



**CATHARINE OLIVEIRA CHAVES VALLE**

**O TRATAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL DO  
DIREITO HUMANO À ÁGUA NO DIREITO  
INTERNACIONAL**

**LAVRAS - MG  
2021**

**CATHARINE OLIVEIRA CHAVES VALLE**

**O TRATAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL DO DIREITO HUMANO À  
ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Orientador

**LAVRAS-MG**

**2021**

**CATHARINE OLIVEIRA CHAVES VALLE**

**O TRATAMENTO NORMATIVO E INSTITUCIONAL DO DIREITO HUMANO À  
ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL**

**THE NORMATIVE AND INSTITUTIONAL TREATMENT OF THE HUMAN  
RIGHT TO WATER IN THE INTERNATIONAL LAW**

Monografia apresentada à Universidade  
Federal de Lavras, como parte das exigências  
do Curso de Direito, para a obtenção do título  
de Bacharel

APROVADA em

Prof. (colocar nome do examinador) INSTITUIÇÃO

Prof. (colocar nome da examinadora) INSTITUIÇÃO

Prof. Dr. Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Orientador

**LAVRAS-MG  
2021**

*À minha família e amigos, por todo o amor e carinho, e por sempre acreditarem em mim.*

*Ao meu pai, meu herói e melhor amigo.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao Professor Pedro Ivo Ribeiro Diniz por todo o apoio durante a elaboração deste trabalho. Desde as discussões para chegar ao tema e a orientação no processo de construção das ideias - sem você, nada teria sido possível. Obrigada pelas reuniões, debates e todos os encontros que ajudaram a formar a pessoa que sou hoje, despertaram minha atenção para tudo que valorizo e somente fizeram crescer a admiração por você. Espero que algum dia consiga ser a profissional que você é, demonstrando toda a paciência, cortesia e gentileza que sempre me foi estendida.

Agradeço à minha família, em especial à minha mãe Lourdes, ao meu pai Gilson, à minha irmã Gilse e ao Oliver. Independentemente da situação, sei que posso contar com vocês para tudo, não somente nesses 5 anos de graduação, mas em toda minha vida. São minha fonte de amor, segurança, inspiração e força. Amo vocês.

Aos meus amigos e amigas da faculdade, minha segunda família, que preenchem meus dias com risadas, amor e companheirismo. É um privilégio os ter conhecido e nada teria feito minha graduação melhor que compartilhá-la com vocês. Anna, Bianca, Lelu, Laís, Letícia e Momo, muito obrigada pelo carinho, por estarem sempre comigo na sala de aula e por fazermos os trabalhos sempre juntas, vocês são minhas musas. Às minhas amigas de apartamento Anna, Poliana e Nathália, obrigada por todo o amor e por todos os filmes e cafunés no apto. 403 – me fizeram sentir em casa de verdade. Ao Xexel e à Morena, que há mais de oito anos se fazem presentes do meu lado e há muito têm um pedaço do meu coração. Ao Éder, ao Guilherme, ao Cebola, à Clara, à Vity e à Gabi Ponce, amizades mais que especiais.

À Enactus UFLA, que proporcionou os melhores momentos na faculdade e amizades incríveis. Ainda não acredito que fomos loucos o suficiente para embarcar de cabeça nos projetos e ações. Ana Laura, Larissa, Lucas, Momo, Taci e Rafael, não consigo nem descrever o quão importante foi para mim viver esses momentos com vocês. Às mulheres do MariArte e a todo o nosso time, muito obrigada.

Agradeço enfim à Universidade Federal de Lavras, lugar que tanto amo e sede de experiências únicas e maravilhosas, responsável pelo meu crescimento pessoal e profissional. Obrigada pelas oportunidades concedidas e por proporcionar cinco anos fenomenais.

A todos que dedicaram um tempinho e me apoiaram nessa jornada, e mesmo que de longe hoje se fazem presentes, vocês têm o meu carinho. Muito obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho pretende examinar o reconhecimento e o alcance da proteção de um direito humano à água individual nos sistemas normativo e jurídico internacionais. Para isso, faz-se análise dos documentos já positivados que estabeleceram tal direito, dentre declarações, resoluções e planos de ação de conferências e órgãos internacionais. Sem demora, questiona-se então até onde se estendem a influência e poder coercitivo desses diplomas, cujo caráter de *soft law* interfere diretamente na sua adesão pelos Estados e na sua capacidade vinculante de serem exigidos em Cortes de justiça. Por esse motivo, é defeso a existência de elementos suficientes para a sua consagração como costume internacional. De qualquer maneira, aprecia-se esse quadro sob uma perspectiva de direitos humanos como demandas éticas sociais, cuja importância e existência residem nas liberdades que sustentam, amparadas por um discurso público e informado. Disso, depreende-se que uma abordagem funcional desses direitos, para lidar com as circunstâncias atuais do contexto hídrico, deve-se concentrar em mais que uma estratégia legal e formal, fazendo proveito da diversidade dos instrumentos dispostos pelo Direito Internacional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito Humano à Água. Soft Law. Costume Internacional.

## LISTA DE SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CESCR	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
EUA	Estados Unidos da América
ODM	Objetivos do Milênio das Nações Unidas
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES PRELIMINARES: O DIREITO À ÁGUA NA ESFERA INTERNACIONAL.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>A construção histórica de um direito humano à água.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1.1</b>	<b>A Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.2</b>	<b>A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21....</b>	<b>19</b>
<b>2.1.3</b>	<b>Programa de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento.....</b>	<b>24</b>
<b>2.1.4</b>	<b>Resolução 54/175 da Assembleia Geral da ONU .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1.5</b>	<b>Resolução 55/2 da Assembleia Geral da ONU .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.6</b>	<b>Relatório 2001/51 da Comissão de Direitos Humanos da ONU .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1.7</b>	<b>O Comentário Geral número 15.....</b>	<b>29</b>
<b>2.1.8</b>	<b>Projeto de Diretrizes para a Concretização do Direito à Água Potável e Saneamento .....</b>	<b>34</b>
<b>2.1.9</b>	<b>Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a abrangência e o teor das obrigações relevantes em termos de direitos humanos relacionados com o acesso equitativo à água potável segura e saneamento, ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos .....</b>	<b>35</b>
<b>2.1.10</b>	<b>Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU .....</b>	<b>40</b>
<b>2.1.11</b>	<b>Resolução 15/9 do Conselho de Direitos Humanos.....</b>	<b>41</b>
<b>2.1.12</b>	<b>Resolução 18/1 do Conselho dos Direitos Humanos.....</b>	<b>42</b>
<b>2.1.13</b>	<b>Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU: a Agenda 2030.....</b>	<b>43</b>
<b>2.1.14</b>	<b>Resolução 70/169 da Assembleia Geral da ONU .....</b>	<b>46</b>
<b>3</b>	<b>A NORMATIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DE UM DIREITO HUMANO À ÁGUA.....</b>	<b>48</b>
<b>3.1</b>	<b>O direito humano à água através dos instrumentos de <i>soft law</i> .....</b>	<b>51</b>
<b>3.2</b>	<b>O direito humano à água como costume internacional.....</b>	<b>61</b>

<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir de um simples vislumbre do atual cenário hídrico mundial, é possível identificar um panorama de escassez e inacessibilidade de água, recurso natural imprescindível à vida humana. De fato, experienciamos uma verdadeira crise global, na qual se estima que cerca de 4 bilhões de pessoas vivenciam severas condições de insuficiência de água por pelo menos uma vez ao ano, e em que 1,6 bilhão de pessoas enfrenta sua escassez econômica – a carência de uma infraestrutura básica necessária para ter o acesso à água<sup>1</sup>.

Foi somente após a primeira metade do século XX que as preocupações relativas ao meio ambiente começaram a aflorar na esfera internacional. Diante do contexto de pós-guerra, alto desenvolvimento científico e o “surgimento”<sup>2</sup> dos direitos humanos, os Estados tornaram-se, de certa forma, mais conscientes das limitações da natureza e dos direitos do homem. Dessa maneira, travadas severas discussões sobre o assunto, compreendeu-se que as questões da disponibilidade e acesso da água, assim como de outros recursos naturais, não se delimitam à localidade e à quantidade. Na verdade, constata-se que temas como poder, desigualdade social e pobreza têm muito impacto sobre essa conjuntura<sup>3</sup>.

Nesse sentido, o presente trabalho procura investigar o reconhecimento da água como um direito humano único, bem como o alcance de sua proteção no sistema jurídico internacional, considerando os efeitos positivos de sua instituição para o plano universal de disponibilidade hídrica. Para tanto, partindo de uma perspectiva histórica do desenvolvimento desse direito, no capítulo que se segue, faz-se uma análise dos instrumentos normativos já

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION; UNITED NATIONS WATER. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2020**: água e mudança climática. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2020. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372876\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372876_por). Acesso em: 20 mar 2020.

<sup>2</sup> Diz-se por “surgimento” dos direitos humanos, nesse caso, a sua efetiva positivação em tratados e em outros documentos internacionais: tendência que despontou no Direito Internacional em reflexo das atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial e da necessidade de proteção daquela camada de direitos. Contudo, direitos humanos são mais do que essa positivação. Por estarem relacionados a conquistas históricas e a demandas éticas da sociedade, faz bem entender que aqueles existem desde antes – e independentemente - de serem retratados em textos internacionais. O que aqui se menciona é apenas o seu reconhecimento formal, conforme elaboradas teorias e formadas legislações sobre os mesmos em escala internacional.

<sup>3</sup> “A escassez no coração da crise hídrica global tem suas raízes no poder, pobreza e desigualdade, e não na disponibilidade física do recurso”. No original: “The scarcity at the heart of the global water crisis is rooted in power, poverty and inequality, not in physical availability”. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2006**: Beyond scarcity: Power, poverty and the global water crisis, 2006, p. 2. (Tradução nossa).

consolidados que propiciaram a construção do atual entendimento de um direito humano à água e que abrem caminho ao seu reconhecimento.

Dessa forma, no terceiro capítulo é estudada a natureza jurídica desses documentos, isto é, busca-se desenvolver uma melhor compreensão das normas de *soft law*, suas características, vantagens e, principalmente, da extensão de seus efeitos jurídicos. Sustenta-se que, mesmo diante da ideia de que eles não possuem força vinculante, e, portanto, não poderiam ser exigidos na prática, não deve se assumir que a sua normatividade não existe. De outra parte, frente às limitações de composição do Direito Internacional e de Tribunais Internacionais, tem-se que, ao mesmo tempo que um direito humano à água pode ser auferido desses diplomas, é defeso que estes fornecem elementos suficientes para a configuração daquele em termos de um direito costumeiro vinculante.

Invariavelmente, este ensaio busca superar a vertente dos direitos humanos que associa sua validade e eficiência diretamente à sua positivação. Por isso, utiliza-se da teoria de Amartya Sen, que acredita na concepção dos direitos humanos como demandas éticas poderosas, que influenciam na elaboração de novas legislações, mas que não têm sua existência condicionada a elas.

## 2 NOÇÕES PRELIMINARES: O DIREITO À ÁGUA NA ESFERA INTERNACIONAL

Findos os horrores da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos estabeleceram-se na esfera internacional visando a proteção dos direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer condição<sup>4</sup>. Fundados no princípio da dignidade, defende Amartya Sen<sup>5</sup> que a importância desse conjunto de direitos reside na relevância que possuem as liberdades<sup>6</sup> das quais eles tratam.

Para esse autor, direitos humanos são demandas éticas da sociedade, e para adquirir esse caráter, a liberdade em questão deve, entre outros elementos, possuir especial importância e influência social. Isto é, aquele pleito deve possuir suficiente valor e plausibilidade que justifiquem o interesse – e exigência – da sociedade em torná-lo um direito humano. Não se trata de uma sobreposição de crenças globais, mas sim da necessidade de criação de uma linguagem comum, com poder revolucionário, que estabeleça um diálogo mínimo entre os homens e sobreviva a um escrutínio aberto e informado.

Com efeito, deve-se ter em mente que os direitos humanos consistem em objeto de execução internacional e interna, sendo assim válido diferenciá-los dos chamados direitos fundamentais, que produzem efeitos distintos na doutrina. Para o jurista e professor de Direito Internacional Valério de Oliveira Mazzuoli, os direitos fundamentais são uma expressão da

---

<sup>4</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 804.

<sup>5</sup> SEN, Amartya. Elements of a Theory of Human Rights. **Philosophy & Public Affairs**, vol. 32, n. 4, p. 315–356, ago. 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3557992?seq=1&cid=pdf-reference>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>6</sup> Para a teoria de Sen, a liberdade, de forma ampla, pode ser entendida como a oportunidade real de um indivíduo tomar uma decisão em determinada situação que se encontre. Isso não significa necessariamente que essa decisão deva ser uma escolha positiva, mas envolve fato de o sujeito *poder* tomar aquela decisão. Sen defende que pouco importa discorrer sobre a liberdade de alguém de fazer algo, se, na prática, esta pessoa não possui condições objetivas de fazê-lo. Por isso, uma análise dos elementos *funcionamento* e *capacidade* é importante para essa abordagem das liberdades, isto é, verificar o que a pessoa “pode considerar valioso fazer ou ter” e se aquela tem de fato a oportunidade de alcançar ou não aquilo que ela quer – ou não quer – fazer ou ter. É nesse ponto que surge então a chamada *liberdade instrumental*, que corresponde a “uma série de direitos e oportunidades que contribui ou para promover a capacidade geral de uma pessoa ou para complementar outros direitos e oportunidades”. Sendo assim, em uma concepção substancial de liberdade incluem-se diferentes tipos dela mesma: “a liberdade negativa (os direitos individuais), a liberdade positiva (os direitos políticos) e a liberdade como ausência de dominação (direitos sociais, econômicos e culturais).” XAVIER, Yanko Marcius de Alencar, CONSANI, Cristina Foroni. Sobre o Conceito de Liberdade em Amartya Sen. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**. Natal, v. 6, n. 1, jan/jun 2015.

proteção constitucional dos direitos dos cidadãos. Em outras palavras, “são direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”<sup>7</sup>.

Por outro lado, os direitos humanos equivaleriam a direitos positivados em tratados ou costumes internacionais, pertencentes ao Direito Internacional Público, que transcendem a esfera de proteção do Estado<sup>8</sup>. Contudo, é importante destacar que esses não devem ser confundidos com demandas puramente legais, ou mesmo vistos como manifestações de futuras pretensões legais. Direitos humanos são reivindicações morais poderosas e sua efetividade não deve ser condicionada à produção legislativa - embora esta tenha seu devido valor na mudança de comportamento de atores perpetradores de direitos e normas.

Isto posto, direciona-se a questão da água. Obviamente, o elemento água não somente é indispensável à manutenção da vida humana, como também se faz essencial aos processos que dão suporte a essa, campos como a agricultura, geração de energia e o uso doméstico. Seu consumo é vital e o seu manejo sustenta os diversos ecossistemas do planeta, além de que diversas são as patologias relacionadas ao uso de água contaminada, para ingestão e saneamento<sup>9</sup> - daí sua relação direta com os direitos humanos à vida e à saúde.

Entretanto, mesmo diante desse quadro, parece que o cenário normativo internacional majoritário apresenta resistência em declarar a água como um direito humano, em termos de um direito juridicamente vinculante. Apesar de alguns documentos e órgãos internacionais já a terem reconhecido como um direito essencial e reiterado seu valor, muitos deles recebem críticas devido a seu caráter meramente recomendatório, ou mesmo em relação à não adesão de muitos Estados à proposta. Outrossim, mesmo que válidos, alguns tratados que mencionem um direito à água ainda são extremamente limitados aos grupos que se destinam, como mulheres e crianças<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 804.

<sup>8</sup> À título de exemplificação, vale a pena citar a Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, que faz uso do termo “direitos e garantias fundamentais” em seu artigo 5º, §1º, para se tratar das normas ali previstas. Enquanto isso, ao referir-se à normativas internacionais, aludindo a documentos como tratados, a Carta Magna os chama de “direitos humanos”.

<sup>9</sup> De acordo com as Nações Unidas (ONU), mais da metade da população mundial não tem acesso a esgoto tratado e aproximadamente “40% dos habitantes do globo vivem sem água e sabão para lavar as mãos. E todos os dias, mais de 800 crianças morrem de doenças como diarreia e outras infecções causadas por falta de saneamento e água contaminada. Até 2050, até 5,7 bilhões de pessoas poderão viver em áreas com escassez de água pelo menos uma vez ao mês”. ONU NEWS. **Mais de 4,2 bilhões de pessoas vivem sem acesso a saneamento básico**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1733352>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>10</sup> Tem-se como exemplos dessa delimitação a Convenção sobre Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, de 1979 (art. 14), e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (art. 14), bem

Isso significa que, ainda que ninguém tire a importância da água e a razão para que ela seja considerada um valor intrínseco, ou mesmo um direito, até este momento, há uma certa fragilidade no seu reconhecimento pela doutrina dominante como um direito humano independente – bem como de instrumentos internacionais que sejam adotados pela maioria dos Estados reconhecendo esse direito. De fato, um direito humano à água sequer é mencionado expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ou no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966). No âmbito regional interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) também não prevê diretamente um direito humano à água, apenas declara que este pode ser inferido, de forma ampla, do direito à vida (art. 4º), do direito à dignidade humana (art. 5º) e demais direitos.<sup>11</sup>

Em contrapartida, existem sim documentos que revelam a existência de um direito humano à água único, em consonância a um novo prisma de direitos humanos e proteção ambiental. Atualmente, a sua definição mais recente está prevista na Resolução 70/169 da Assembleia Geral da ONU, a ser vista mais à frente. Assim, faz-se necessário um melhor estudo sobre a temática, de modo a compreender melhor o papel, normativo e institucional, da água na esfera internacional. Nessa perspectiva, passa-se a um exame pormenorizado dos documentos internacionais que apontam o caráter imperativo da água como um direito humano.

## 2.1 A construção histórica de um direito humano à água

No domínio internacional, há consenso que o primeiro passo em direção a um direito humano à água pode ser encontrado na Conferência de Mar del Plata, que aconteceu na Argentina, em 1977<sup>12</sup>. Também conhecida como Conferência das Nações Unidas para a Água,

---

como a III Convenção de Genebra, em 1950, também conhecida como Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra)

<sup>11</sup> “A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu o acesso à água potável e saneamento como um direito subordinado ou derivado de uma série de direitos humanos, como o direito à vida e dos direitos à saúde e moradia”. SILVA, Thalita Verônica Gonçalves e. **O Direito Humano de Acesso à Água Potável e ao Saneamento Básico**. 2015. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

<sup>12</sup> Conforme cartilha elaborada pelo Programa da Década da Água da ONU-Água sobre Advocacia e Comunicação (UNW-DPAC), referente aos marcos históricos do Direito Humano à Água e ao Saneamento até 2011, a Conferência da ONU sobre a Água de 1977 consta como o primeiro documento a ser vislumbrado na temática. PROGRAMA DE ADVOCACIA E COMUNICAÇÃO DA DÉCADA DA ÁGUA DA ONU (UNW-DPAC). **O Direito Humano à Água e ao Saneamento**, 2010. Disponível em:

esta procurou dar atenção à gestão de recursos hídricos como um todo, desde seus aspectos legais e institucionais, até seu aspecto humano.

Com o propósito de impedir um possível colapso hídrico global, o evento reuniu 105 Estados e organizações governamentais e não governamentais, e buscou encontrar meios de conter o problema que se aproximava. Assim, de maneira inovadora, a comunidade internacional observou dez resoluções serem redigidas e a ela serem direcionadas. O plano de ação final da Conferência demonstrou não somente apreensão com as formas de manejo dos fluxos de água daquele período, como também conferiu destaque ao papel fundamental que todos os indivíduos do Direito Internacional possuem na gestão da água, principalmente diante de uma expectativa de crescimento econômico.

O encontro então despontou como o primeiro que tratou da água como um direito, uma condição a ser garantida para todos os povos, sem discriminações. Como recurso natural, aquela foi reconhecida como um “bem público, ao qual todo indivíduo tem direito em quantidade e qualidade adequadas para o atendimento de suas necessidades básicas, independentemente do estágio de desenvolvimento social e econômico”<sup>13</sup>.

Até esse marco, apesar de outros compromissos da agenda internacional mencionarem a água em seus textos constitutivos, a esta não tinha sido conferida devida importância ou dimensão legal. Na realidade, antes de 1977, poucos documentos se referiam à água com relação ao bem-estar e às necessidades básicas do homem.

Nesse grupo, tem-se a III Convenção de Genebra<sup>14</sup> (Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra), adotada em 1949 e promulgada em 1950, que abordou a água em quatro artigos, quais sejam 20, 26, 29 e 46. Respectivamente, o primeiro e segundo relacionam a água diretamente à “humanidade”, no que toca à evacuação e alimentação de prisioneiros de guerra, sob a base de que aquela deve ser concedida em qualidade e quantidade suficientes aos detentos. Do mesmo modo, o terceiro artigo versa sobre o fornecimento de água como forma de cuidados à higiene, e o quarto como meio de manter a saúde física quando na transferência de prisioneiros.

---

[https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf). Acesso em 19 nov. 2019.

<sup>13</sup> UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Water Conference, Mar de Plata**, March 1977. United Nations Publications: Parte I, Cap. I. apud STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016, p. 145.

<sup>14</sup> III CONVENÇÃO DE GENEBRA. 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html>. Acesso em: 10 set 2020.

Em ocasião semelhante, adotada em 1949 para abarcar nos tratados a proteção da população civil durante as guerras, a IV Convenção de Genebra<sup>15</sup> também incluiu a água naquele formato. Seus artigos 85, 89 e 127, que se dedicam aos lugares de internamento, alimentação e vestuário e transferência dos internos, todos citam a água com o intuito de assegurar boas condições de vida às pessoas protegidas no conflito.

Em sequência, exsurge então a Carta Europeia da Água em 1968<sup>16</sup>, em vista a crescente importância que o objeto água ganhava, mediante o aumento de sua demanda com a industrialização europeia e a noção de escassez do recurso. O referido diploma foi estabelecido como um instrumento a facilitar uma melhor compreensão dos problemas hídricos que surgiam, considerando à ausência de dispositivos que regiam a matéria até aquele momento. Por isso, a Carta limitou-se na composição de doze princípios gerais, reconhecendo que os recursos hídricos são finitos, e que por isso deve-se protegê-los e procurar mantê-los sob uma gestão eficiente, levando em conta que a água é insubstituível à vida humana.

Nesse contexto, cabe trazer à baila a Conferência de Estocolmo, em 1972, que proporcionou a inauguração do programa ambiental internacional com a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. De imediato, seu art. 2º declarou que os recursos naturais da terra – dentre eles, a água – devem ser preservados a proveito das gerações presentes e futuras. Por conseguinte, esse seria o primeiro documento internacional que evidenciou a segurança da água num panorama ambiental e diretamente ligado a criação de um princípio do Direito Internacional Ambiental, senão vejamos:

Princípio 2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.<sup>17</sup>

Embora esse documento não tenha a água como seu objeto principal, faz-se evidente que a admissão de seu texto àquele tempo muito contribuiu para os eventos que se deram

---

<sup>15</sup> IV CONVENÇÃO DE GENEBRA, 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>. Acesso em: 10 set 2020.

<sup>16</sup> CONSELHO DA EUROPA. **European Water Charter**. 1968. Disponível em: <https://iea.uoregon.edu/treaty-text/3903>.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html#:~:text=O%20homem%20tem%20o%20direito,as%20gera%C3%A7%C3%B5es%20presentes%20e%20futuras>. Acesso em 10 set. 2020.

posteriormente, como a Conferência do Mar del Plata, em 1977. O acordo deixa claro que a preocupação ambiental deve ser assumida por todas as partes da sociedade, sendo dedicado especial enfoque à conscientização dos jovens – o futuro em comum.

Dois anos a seguir dali, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres<sup>18</sup> trouxe a água novamente ao cenário, intrínseca ao direito de um padrão de vida adequado. Por meio de seu artigo 14(2), aquela estabeleceu o dever dos Estados signatários de tomarem medidas para a extinção da discriminação contra as mulheres, com base na igualdade entre os sexos e de modo a garantir condições apropriadas de vida. Ainda que o tratado seja extremamente específico e a água seja mencionada apenas uma vez, vê-se nele também certa importância, pois expandiu um pouco mais a associação da água a um arquétipo de vida adequada, dando força e aceitação a outros documentos que assim o fizeram.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças<sup>19</sup>, em 1989, por sua vez, relacionou a água ao direito à saúde em seu artigo 24(2), quando explicitamente asseverou o dever dos Estados signatários de disponibilizar água limpa e de boa qualidade, a fim de promover o combate de doenças e da desnutrição. É possível inferir que esse documento influenciou em direção a elaboração da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança<sup>20</sup>, que além de ter sido adotada em julho do ano seguinte, possui os mesmos sujeitos a que se direciona o instrumento anterior. Nessa, os legisladores se delimitaram a assegurar o acesso à água potável e alimentos nutritivos como parte do direito de toda criança a “gozar o melhor estado de saúde mental, físico e espiritual possível”<sup>21</sup>.

Todavia, mesmo diante do incontestável progresso quanto à importância da água e seu papel na efetivação de outros direitos, percebe-se que nenhum dos documentos previamente expostos faz uso da palavra “direito” para se referir à água. Com exceção ao plano de ação da Conferência de Mar del Plata (1977), os tratados que a ele seguiram apenas declararam a

---

<sup>18</sup> CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres = CONVENTION on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 10 set 2020.

<sup>19</sup> CONVENÇÃO sobre os Direitos das Crianças = CONVENTION on the Rights of the Child, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em 10 set 2020.

<sup>20</sup> CARTA Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança = AFRICAN Charter on the Rights and Welfare of the Child, julho de 1990. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_the\\_rights\\_and\\_welfare\\_of\\_the\\_child\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf). Acesso em 10 set 2020.

<sup>21</sup> Ibid, p. 12.

imprescindibilidade do recurso quando na manutenção de outros direitos, destinados a grupos de pessoas particulares.

Por outro lado, durante os anos que se seguiram, no que tange à composição de novos acordos e tratados que discutam a água, é admissível falar da existência de um verdadeiro “divisor de águas” na conjuntura legal dos recursos hídricos como direitos. À vista disso, parte-se a apreciação particular dos marcos legais encontrados em relação ao reconhecimento da água como um direito humano, que se demonstram cada vez mais específicos.

### 2.1.1 A Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável

Realizada em janeiro de 1992, a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável foi planejada pela ONU como modelo preparatório ao evento que se encaminhava, a Conferência Rio 92. Naquela, reuniram-se cerca de quinhentos participantes, dentre representantes de Estados e organizações internacionais, para discutirem única e exclusivamente sobre a questão dos recursos hídricos, que, naquele período, já se demonstrava muito mais evidente e alarmante que nas décadas anteriores.

Como resultado da Conferência, emergiu a Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável<sup>22</sup>, em referência ao local em que se deu o encontro e ao “Relatório Nosso Futuro Comum”<sup>23</sup>, que introduziu o “desenvolvimento sustentável” na seara internacional. Em Dublin, os peritos presentes entraram em consenso, e logo na introdução do documento declararam como crítica a situação dos recursos hídricos no mundo. Deixaram evidente que os problemas encontrados existem e afetam as gerações futuras e atuais, sendo um dever dos presentes no evento intervirem e criarem “abordagens novas para a avaliação, desenvolvimento e gestão de recursos de água doce”<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. 31 de janeiro de 1992. Disponível em: [http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao\\_de\\_dublin\\_sobre\\_agua\\_e\\_desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf). Acesso em 10 set 2020.

<sup>23</sup> O Relatório Nosso Futuro Comum, também denominado “Relatório Brundtland” foi publicado em 1987, fruto do 3º Encontro Mundial da ONU criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), com o intuito de reexaminar a questão ambiental, e designou a norueguesa Gro Buntland para sua coordenação. Nele, foi adotado o conceito de desenvolvimento sustentável no cenário internacional, em preparação ao evento da Cúpula da Terra, ou Rio92.

<sup>24</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. 31 de janeiro de 1992. Disponível em: [http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao\\_de\\_dublin\\_sobre\\_agua\\_e\\_desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf). Acesso em 10 set 2020, p. 1.

Nesse sentido, a Declaração desenvolve-se em torno de quatro princípios centrais, sendo estes:

Princípio nº 1 – A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente;

Princípio nº 2 – Desenvolvimento e gestão da água deverão ser baseados numa abordagem participativa, envolvendo usuários, planejadores e agentes políticos em todos os níveis;

Princípio nº 3 – As mulheres desempenham um papel central no fornecimento, gestão e proteção da água;

Princípio nº 4 – A água tem um valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico<sup>25</sup>.

Diante disso, destaca-se o princípio número quatro, por meio do qual o diploma bem assim expõe: “dentro desse princípio, é vital reconhecer primeiramente o direito básico que todos os seres humanos têm acesso à água potável e saneamento a um preço acessível”<sup>26</sup>. Logo, apesar de o fazer em ordem de revelar o valor econômico da água e a sua relação com o desperdício deste recurso, a Declaração deve ser considerada um dos primeiros documentos que explicitamente afirmam que a água potável e o saneamento são direitos básicos.

A partir disso, foi elaborado um plano de ação específico aos recursos hídricos, recomendações a serem adotadas em diferentes vertentes para os mais variados problemas. Notoriamente, a Declaração trouxe à tona o vínculo e a importância da água para com: (a) a redução da pobreza e da proliferação de doenças, junto ao fornecimento de alimentos às camadas populacionais economicamente desfavorecidas; (b) as catástrofes naturais, como secas, enchentes e a elevação do nível do mar, que prejudicam o desenvolvimento de países e ameaçam a segurança dos recursos já existentes; (c) a sustentabilidade do desenvolvimento urbano, lesada por elementos como o esgoto e resíduos industriais; (d) a produção agrícola e abastecimento de água rural, que precisam encontrar novos meios de trabalho que não demandem tanto em termos hídricos; (e) a proteção dos ecossistemas aquáticos, isto é, a fauna e flora aquáticas, debilitadas pela vazão e poluição de rios, e a pesca, agricultura e pastagens; e (f) a gestão de bacias hidrográficas.

Assim, a Conferência, e, portanto, a Declaração, criaram metas a serem cumpridas a partir das associações feitas. O papel dos Estados e de seu compromisso político com a otimização da gestão dos recursos d'água foram enfatizados de modo incisivo, além de elencados objetivos a serem cumpridos para a superação das mazelas apresentadas. Exigiu-se,

---

<sup>25</sup> Ibid, p. 1-2.

<sup>26</sup> Ibid, p. 2.

então, investimento em parte desses atores, a comprometerem-se não somente de maneira econômica, mas também na “capacitação de pessoas e instituições para planejar e implementar esses projetos”<sup>27</sup>.

Desse modo, a Declaração por certo pode ser considerada uma das precursoras do ideal da água como direito humano. Apesar do Plano de Ação de Mar del Plata ter revelado o caráter daquela de bem público, ao qual todos tem direito, o presente documento expressa melhor o sentido imperativo da água no caminho de direitos humanos, não somente como um bem, mas como um direito em si próprio. Não obstante, nota-se a natureza de *soft law* da Declaração, qual seja, de instrumento não derivado de uma fonte formal do Direito Internacional, e, portanto, sem força jurídica vinculante.

### 2.1.2 A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21

Cinco meses após a promulgação da Declaração de Dublin, em junho de 1992, aconteceu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida por Cúpula da Terra, Rio-92 ou Eco-92. Considerada um símbolo na luta pela proteção do meio ambiente, a reunião consagrou a importância de “conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza”<sup>28</sup>, haja vista o objetivo maior de garantir a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Da Conferência, para mais da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>29</sup>, foram produzidos outros quatro importantes documentos: a Convenção sobre Mudança Climática, Convenção sobre Diversidade Biológica, Princípios para Manejo e Conservação de Florestas, e a Agenda 21. Aqui, conferir-se-á foco sobre esta e a própria Declaração, vez que os demais não abarcam o elemento água como um direito.

Na realidade, a Declaração do Rio não chega sequer a mencionar a palavra água em sua redação, contudo, ela estabelece um conjunto de 27 princípios pelos quais se regem os outros documentos elaborados e a precisa Conferência. Obviamente, todos os princípios

---

<sup>27</sup> Ibid. p.4.

<sup>28</sup> CONFERÊNCIA Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Jornal do Senado**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em 17 jun. 2020.

<sup>29</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, junho de 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em 10 set 2020.

abrangem aspectos do desenvolvimento sustentável, desde o direito à uma vida saudável, produtiva e em harmonia com a natureza (Princípio 1), ao dever dos Estados e pessoas de promoverem esse direito, seja por meio da erradicação da pobreza (Princípio 5), reduzindo e eliminando os sistemas de produção e consumo não-sustentáveis (Princípio 8), ou mesmo passando leis de regulamentação e responsabilidade ambientais (Princípios 11 e 13).

Dessa maneira, os princípios podem ser vistos também como metas a serem cumpridas, ao mesmo tempo que alguns, como os Princípios 2 e 3, pregam o direito soberano dos Estados de explorar os seus recursos naturais e direito ao desenvolvimento. De fato, todos os princípios enfatizam que a proteção do meio ambiente deve ser considerada intrínseca ao processo de desenvolvimento (Princípio 4). Assim, os demais apenas tratam de forma específica outros modelos de ações a serem seguidas, e alguns fazem menção a princípios do Direito Internacional, como o da responsabilidade comum, mas diferenciada (Princípio 7).<sup>30</sup>

A Agenda 21<sup>31</sup>, por sua vez, considerada um dos resultados mais importantes da Rio-92, dedicou um capítulo inteiro à proteção da qualidade e do fornecimento dos recursos d'água: o Capítulo 18. Este desenvolve-se por meio de 90 tópicos e 7 itens, subdivididos em 4 partes: base de ação, objetivos, atividades e meios de implementação, além de quatro pontos iniciais, que descrevem as ideias gerais sob as quais se pautam os outros tópicos.

Em primeiro lugar, o documento elucida a indispensabilidade dos recursos de água doce como parte da hidrosfera e de todos os ecossistemas terrestres, em consideração às mudanças climáticas ambientais e sua influência direta no fornecimento de água à população. Estabelece-se, então, como objetivo maior, que os suprimentos de água potável e a segurança do meio ambiente sejam garantidos, dentro das capacidades de desenvolvimento da natureza e do homem.

Para isso, dever-se-á fazer uso de tecnologias inovadoras e de um planejamento detalhado acerca das medidas de gestão integrada dos recursos hídricos. *In verbis*, “essa

---

<sup>30</sup>Conforme Francisco Rezek, o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada pode ser entendido através de: “As responsabilidades estatais são diferenciadas em função dos recursos de cada Estado, do seu grau de desenvolvimento, do seu patrimônio ecológico, do seu potencial poluente. Os textos do Rio de Janeiro destacam os deveres de prevenção, de precaução e de cooperação internacional, e enfatizam os direitos das gerações futuras, que não deveriam ser sacrificados em favor de um desenvolvimento a qualquer preço neste momento da história.” REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148.

<sup>31</sup> UNITED NATIONS. **Review of Implementation of Agenda 21 and The Rio Principles**. 2012. Disponível em: [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/641Synthesis\\_report\\_Web.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/641Synthesis_report_Web.pdf). Acesso em 12 abr 2021.

integração deve abranger todos os tipos de corpos de água doce inter-relacionados, incluindo águas superficiais e subterrâneas, e considerar devidamente os aspectos de quantidade e qualidade da água”.<sup>32</sup> Isso significa que deverão ser estruturados os sistemas de abastecimento desde para uso pessoal e saneamento básico, até a geração de energia elétrica, a indústria e a agricultura. Ademais, exige-se bons resultados de cooperação entre países, no que toca os interesses econômicos de Estados ribeirinhos e recursos transfronteiriços.

Ato contínuo, a Agenda 21 se reparte em sete importantes áreas que devem receber atenção do programa: (a) Desenvolvimento e gestão integrada dos recursos hídricos; (b) Avaliação dos recursos hídricos; (c) Proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas; (d) Abastecimento de água potável e saneamento; (e) Água e desenvolvimento urbano sustentável; (f) Água para a produção sustentável de alimentos e para o desenvolvimento rural, e; (g) Impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos.

Nessa ordem, o primeiro item é fundado na importância dos recursos hídricos e em sua relação com o desenvolvimento socioeconômico, na medida em que o crescimento estatal influencia diretamente na demanda de água. O documento exprime que a gestão dos recursos deve acontecer atentando que a água é uma substância finita e, portanto, são necessários os mais variados mecanismos de implementação e coordenação para a sua salvaguarda. Contudo, salienta-se que essa administração deve ocorrer de maneira integrada, pois planos individuais e setoriais, dentro de uma estrutura político-econômico-social – e a conseqüente fragmentação das responsabilidades –, acabaram por se mostrar um grande impedimento ao futuro dos recursos naturais.

Em seguida, o item “b” proporciona algumas diretrizes para uma melhor análise dos recursos hídricos e para a identificação de potenciais fontes de abastecimento. A Agenda procura realçar que, mesmo hoje, a obtenção de dados precisos e confiáveis quanto às reservas de água doce – essenciais para a mitigação dos efeitos de cheias, secas, desertificação e poluição - ainda é muito escassa e incipiente, principalmente sobre as provisões de água subterrânea e de qualidade.

Para a Agenda, os principais impedimentos para uma avaliação adequada são “a falta de recursos financeiros, a natureza fragmentada dos serviços hidrológicos e o número

---

<sup>32</sup> No original: “Such integration must cover all types of interrelated freshwater bodies, including both surface water and groundwater, and duly consider water quantity and quality aspects.” Ibid, p. 196. (Tradução nossa).

insuficiente de pessoal qualificado”<sup>33</sup>. Além do mais, conquanto existam tecnologias e ferramentas apropriadas para a captura e gerenciamento das informações necessárias, cabe refletir se Estados pobres e em desenvolvimento apresentam condições de obtê-las. Por isso, o documento sugere a cooperação entre países e organizações como uma das medidas que podem contribuir ao cenário, com o compartilhamento de estruturas institucionais, dados e resultados de pesquisas.

A letra “c”, concernente à preservação da água e dos ecossistemas e respaldada em uma gestão holística dos recursos hídricos, elenca os muitos problemas atuais que podem ser encontrados atinentes aos recursos hídricos. Da perda de nascentes à contaminação da água de rios e mananciais, muitas são as práticas humanas que estão pondo em risco o meio ambiente, dentre as quais se encontram: o tratamento inadequado do esgoto doméstico, o desmatamento, a utilização de pesticidas e nutrientes químicos, a instalação de represas, desvios de rios, sistemas de irrigação, a erosão e muitos outros.

Aqui, recomenda-se aos Estados a preparação de planos de conservação dos recursos, desde a aplicação de princípios como “poluidor-pagador”<sup>34</sup> e o fortalecimento das bases legais ambientais nacionais, até a reabilitação de ecossistemas devastados e monitoramento do despejo de químicos no meio ambiente.

O item “d”, por sua parte, diz respeito às doenças atinentes ao consumo e contato de água não-potável, que consistem em cerca de 80% de todas as enfermidades e mais de um terço das mortes nos países em desenvolvimento do período.<sup>35</sup> Em defesa da saúde humana, então, tem-se a obrigação dos Estados de promover não apenas áreas de proteção às fontes de água e instalações sanitárias de maior qualidade e em quantidade, mas também de fortalecer as estruturas de manejo da água, dedicando especial atenção às minorias e comunidades desfavorecidas.

---

<sup>33</sup> No original: “[Major impediments are] the lack of financial resources for water resources assessment, the fragmented nature of hydrologic services and the insufficient numbers of qualified staff”. Ibid, p. 201. (Tradução nossa).

<sup>34</sup> O princípio poluidor-pagador incute que aquele responsável pelo dano ambiental deve se responsabilizar e suportar os custos decorrentes do ato. Por ele, objetiva-se estimular práticas ambientais sustentáveis e evitar a impunidade de atores que prejudiquem o meio ambiente, sendo esse comportamento passível de sanções. BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em 13 mar 2021.

<sup>35</sup> UNITED NATIONS. **Agenda 21**. Junho de 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em 10 set 2020, p. 210.

No que tange à letra “e”, esta discorre acerca dos impactos do crescimento populacional e da urbanização e industrialização no meio ambiente, em especial na disponibilidade dos recursos d’água. Diante da alta demanda bem provocada por esse aumento habitacional, indiscutível é afirmar que a população economicamente desfavorecida é a que obtém a água em menor quantidade e de menor qualidade. Por isso, para uma alocação eficiente e equitativa dos recursos hídricos, a Agenda sugere medidas como a reorganização do planejamento urbano, em consideração da disponibilidade e sustentabilidade hídrica.

O próximo item, por seu turno, fala do papel da água na sustentabilidade da produção de alimentos, bem como da obrigação do próprio sistema agricultor em encontrar meios de economizar a água que faz uso. A Agenda confere destaque à população rural, que deve ter acesso a possíveis tecnologias de racionamento de água, tanto para as plantações que sobrevivam da irrigação ou não. Ainda, expõe-se a relação da pesca e da pecuária como fontes de alimentos e, ao mesmo tempo, como fatores de dano aos ecossistemas, principalmente o aquático. Em face disso, o instrumento zela pela eficiência de políticas e programas públicos, adotados em todos os níveis possíveis – local, nacional e internacional.

Por último, no que toca aos impactos da mudança climática aos recursos hídricos, a Agenda mostra preocupações com eventos como inundações e secas, e até com o desaparecimento de Estados em decorrência da elevação do nível do mar. De forma geral, o objetivo deste tópico foi ampliar a compreensão da ameaça enfrentada, atualizada para aquele período.

O Capítulo 18 então se encerra com a indicação de novas estratégias e seus meios de implementação para uma melhor gestão dos recursos hídricos em escala nacional e global. Tal característica, especificamente, é um dos elementos que mais chama atenção para a relevância que a Agenda 21 possui no âmbito atual de proteção ambiental e da água. De acordo com um estudo preparado para um Fórum em 2012, ainda hoje aquela detém o mérito de ser “o empreendimento mais abrangente das Nações Unidas para promover o desenvolvimento sustentável.”<sup>36</sup>

Sem embargo, feita uma análise de sua implementação, junto a da Declaração do Rio, tem-se que as execuções desta e da própria Agenda ainda se encontram distantes do futuro

---

<sup>36</sup> No original: “[Twenty years after the Earth Summit, Agenda 21 retains strong relevance, and] remains the most comprehensive undertaking by the UN system to promote sustainable development. UNITED NATIONS. **Review of Implementation of Agenda 21 and The Rio Principles**. 2012. Disponível em: [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/641Synthesis\\_report\\_Web.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/641Synthesis_report_Web.pdf). Acesso em 12 abr. 2021. (Tradução nossa).

ambiental por elas idealizado. Por certo, o cenário demandava daqueles documentos o estabelecimento de obrigações mais sólidas e exigíveis dos Estados, que, por sua vez, os vislumbraram mais como compromissos políticos do que como acordos de cumprimento obrigatório. Todavia, independentemente de serem recomendações, é válido reconhecer naqueles, sobretudo na Agenda 21, o esforço de abarcar em seus textos tantos problemas socioambientais e de surgir com soluções concretas sobre estes. Cabe dizer que, com sua promulgação, não somente a pauta ambiental ganhou mais destaque, e dentro dela a preservação da água doce, como também certas responsabilidades dos Estados para com a natureza e o ser humano foram evidenciadas.

### **2.1.3 Programa de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento**

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, mais conhecida como Conferência do Cairo, foi realizada em setembro de 1994, no Egito. Contando com a presença de aproximadamente 11 mil participantes, representantes de Estados, de organizações não-governamentais, da ONU e dos meios de comunicação, o evento surgiu para discutir a questão do “crescimento populacional como condição para a melhoria da situação econômica e social dos países.”<sup>37</sup>

Naquele período, o paradigma de um Estado Democrático de Direito e a realidade dos direitos humanos encontravam-se em seu ápice. O documento produzido pela Conferência, também conhecido como um plano de ação, tratou de reconhecer o pleno exercício dos direitos humanos e até mesmo incluiu os direitos de grupos específicos, como os meios de ação das mulheres, como fatores determinantes da qualidade de vida geral.

No que importa a parte específica dos recursos hídricos, é possível assumir que o Plano de Ação da Conferência se deu como forma de viabilizar a implementação da Agenda 21. A água é mencionada no documento oito vezes, dentre os princípios-base do documento e de capítulos específicos sobre o desenvolvimento sustentável e o crescimento urbano, o direito à saúde e à migração interna.

Dessa forma, o programa se volta inicialmente para a elaboração dos princípios de orientação da Conferência, em respeito aos diferentes valores éticos e religiosos e à formação

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento**. 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em 10 set 2020, p. 34.

cultural dos povos. Logo, o princípio de número 2 cita a água como um dos componentes do direito dos homens de possuir um padrão de vida adequado, para si mesmo e sua família. Para a sua efetivação, os Estados devem garantir a “todos os indivíduos a oportunidade de aproveitar o máximo de seu potencial”<sup>38</sup>, o que inclui fornecer a devida alimentação, vestuário, habitação, água e saneamento básico.

A partir disso, o documento então menciona a água dentro de dois artigos do Capítulo III, que versam sobre as interrelações entre população e crescimento econômico sustentado à pobreza. Defende-se que a pobreza generalizada, o maior desafio ao desenvolvimento, está “intimamente relacionada com uma inadequada distribuição espacial da população, com o uso insustentável e uma distribuição desigual de recursos naturais como terra e água, e com uma séria degradação ambiental.”<sup>39</sup> Destarte, maiores investimentos sob o alcance de água potável com certeza atuarão de forma benéfica à erradicação da pobreza, bem como para um crescimento econômico sustentável.

Em seguida, o Capítulo VIII volta a falar da água ao relacioná-la com o direito à saúde e o setor de assistência primária de cuidados, no mesmo papel de um elemento imperativo a boa qualidade de vida e de saúde, exatamente como prevenção para doenças relativas ao convívio com água contaminada. Além disso, esta também é mencionada quando em associação ao crescimento urbano desorganizado, com falta de estratégias de manejo ambiental, e em conexão com a vida rural, a qual deve possuir condições de um desenvolvimento saudável.

Por fim, o Relatório vincula novamente a água ao direito à saúde e ao progresso econômico, em estrita união aos grupos migratórios e às crianças, que muitas vezes não possuem investimento particular do governo, apenas um generalizado. Esse capítulo, em específico, direcionado à distribuição da população, urbanização e migração interna, então deixa claras as obrigações dos Estados em procurar desenvolver as áreas rurais, no sentido de apoiar o acesso à propriedade e aos recursos hídricos, a fim de solucionar em parte a questão do êxodo rural.

Diante disso, a Conferência e seu Plano de Ação assim se destacam na consagração da água como um direito humano. Ali são discutidas e reconhecidas as diretas associações da água com outros elementos, do tipo o direito à saúde e, especialmente, a pobreza – condição de efetividade de demais direitos humanos e de um desenvolvimento sustentável. Além disso, afirma-se o dever governamental de conferir prioridade a medidas que implementem melhor

---

<sup>38</sup> Ibid, p. 42.

<sup>39</sup> Ibid, p. 46.

qualidade de vida à sua população, dentre elas o acesso e tratamento de água potável. Sem embargo, observa-se que o mesmo não seria juridicamente exigível em um tribunal, por exemplo, considerando-se o feito de *soft law* do presente documento, produzido em um encontro das Nações Unidas.

### 2.1.4 Resolução 54/175 da Assembleia Geral da ONU

A Assembleia Geral é concebida como o órgão principal da estrutura da ONU, no sentido que é o único composto por representantes de todos os Estados-membros da organização e “tem competência para discutir e fazer recomendações relativamente a qualquer matéria que for objeto da Carta [da ONU] ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos”<sup>40</sup>.

Conforme o art. 13, letra *b* da própria Carta, a Assembleia Geral manifesta-se com o intuito de estimular a cooperação internacional nos mais variados setores, a fim de promover o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a todos os povos, sem discriminações. Por isso, o órgão pode se expressar também na forma de resoluções e declarações, aprovadas por maioria absoluta, e, todavia, sem força jurídica vinculante que obrigue os Estados-membros a aceitá-las e cumpri-las.

Posto isso, tem-se a Resolução 54/175, emitida pela Assembleia em 15 de fevereiro de 2000, denominada “O Direito ao Desenvolvimento.” Esta é fundamentada, sobretudo, na Declaração do Direito ao Desenvolvimento<sup>41</sup>, de 1986, que preconiza, logo em seu artigo 1º, que o direito ao desenvolvimento consiste em um direito humano inalienável, pelo qual toda pessoa e os povos devem participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político.

---

<sup>40</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 623

<sup>41</sup> A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1986, “preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, *inter alia*, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dada atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 10 set 2020.

A Resolução, portanto, “clama aos Estados para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento em todos os níveis [...] buscando a promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e políticos”<sup>42</sup>. Essencialmente, ela evidencia o valor daquele direito para os indivíduos dos países em desenvolvimento, tal como a contribuição potencial que a sua efetivação acarretaria ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

No que compete à questão da água, a Resolução, de forma primeva, deixa claro que não somente a considera um direito social, mas fala com todas as letras que “para a realização integral do direito ao desenvolvimento, os direitos a comida e água potável são direitos humanos fundamentais e a sua promoção constitui um imperativo moral para governos nacionais e para a comunidade internacional”<sup>43</sup> (Artigo 12). Mesmo não indo mais além na elaboração desse direito, bom entendimento faz assentir que a Resolução deu um passo adiante e foi o primeiro documento a considerar a água propriamente como um direito humano.

### 2.1.5 Resolução 55/2 da Assembleia Geral da ONU

Ainda no ano de 2000, no mês de setembro, a Assembleia Geral da ONU emitiu outra Resolução que merece ser examinada, nomeada “A Declaração do Milênio”.<sup>44</sup> Esta identificou valores fundamentais e essenciais às relações internacionais e destacou oito metas, “jeitos de mudar o mundo”, que deveriam ser atingidas pelos Estados-membros até o ano de 2015. Estas, que seriam por muito tempo grande parte dos fundamentos das ações da ONU e da pauta ambiental internacional, ficaram conhecidas como os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio da ONU (ODMs), quais sejam:

1. Erradicar a extrema pobreza e fome;
2. Atingir uma educação básica universal;

<sup>42</sup> No original: “Urges States to eliminate all obstacles to development at all levels, inter alia, by pursuing the promotion and protection of economic, social, cultural, civil and political rights [...]”. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 54/175**: The right to development. 17 December 1999. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/54/175>. Acesso em 23 maio 2020, p. 4. (Tradução nossa).

<sup>43</sup> No original: “Reaffirms that, in the full realization of the right to development, inter alia: (a) The rights to food and clean water are fundamental human rights and their promotion constitutes a moral imperative both for national Governments and for the international community”. Ibid, p. 4. (Tradução nossa).

<sup>44</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 55/2**: United Nations Millennium Declaration. 18 set 2000. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_55\\_2.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_55_2.pdf). Acesso em 23 maio 2020.

3. Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres;
4. Reduzir a mortalidade infantil;
5. Melhorar a saúde das gestantes;
6. Combater a HIV/AIDS, a malária e outras doenças;
7. Garantir a sustentabilidade ambiental;
8. Desenvolver uma parceria global pelo desenvolvimento<sup>45</sup>.

Embora a água não seja distinguida como um dos objetivos a serem conquistados, dado que os ODMs emanam diretamente da Resolução 55/2, nesta, vê-se que a água é mencionada algumas vezes e é relacionada às metas. Em primeiro lugar, ela é apontada dentro do terceiro capítulo, como parte do propósito da erradicação da pobreza, introduzido na Conferência do Cairo. Pleiteou-se que, até o ano de 2015, seja reduzida pela metade a proporção mundial de pessoas incapazes de acessar, física e financeiramente, água potável.

Da mesma forma, ela foi indicada no Capítulo Quatro ao demandar a criação de estratégias de gestão dos recursos hídricos nos níveis local, regional e nacional, a fim de extinguir a sua exploração insustentável. Aqui, tem-se novamente o caráter de imprescindibilidade do objeto água em um documento internacional, bem como a tentativa de responsabilização dos Estados para com a gestão saudável do recurso. No entanto, o que não se observou foi o reconhecimento simples de seu papel como um direito, ou direito humano, embora tendo o visto anteriormente pelo mesmo órgão.

### 2.1.6 Relatório 2001/51 da Comissão de Direitos Humanos da ONU

Por meio da representação do Relator Especial Sr. Miloon Kothari, em sua 57<sup>a</sup> sessão, a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas<sup>46</sup> emitiu o Relatório 2001/51 sobre moradia adequada em 25 de janeiro de 2001.<sup>47</sup> Nele, o direito à moradia é apresentado como um componente do direito a um padrão adequado de vida, amparado legalmente pela

---

<sup>45</sup> No original: “1. Eradicate extreme poverty and hunger; 2. Achieve universal primary education; 3. Promote gender equality and empower women; 4. Reduce child mortality; 5. Improve maternal health; 6. Combat HIV/AIDS, malaria and other diseases; 7. Ensure environmental sustainability; 8. Global partnership for development”. UNITED NATIONS. **UN Documentation Research Guide: development**. Development. Disponível em: <https://research.un.org/en/docs/dev/2000-2015>. Acesso em: 23 maio 2020. (Tradução nossa).

<sup>46</sup> Em 2006, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas veio a ser substituída pelo atual Conselho de Direitos Humanos da ONU.

<sup>47</sup> UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on Adequate Housing as a Component of the Right to an Adequate Standard of Living. Mr. Miloon Kothari, submitted pursuant to Commission resolution 2000/9**, Commission on Human Rights, adopted at the fifty-seventh Session of the Committee on Economic Social and Cultural Rights. Jan. 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/460146>. Acesso em 01 mar. 2020.

Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e outros tratados internacionais, como a CEDAW (1979), que inclui o acesso à água como parte da efetivação daquele direito.

Nessa perspectiva, o item B do Capítulo II do referido Relatório trata da água potável como um direito único, intitulando-o como “Água potável como um direito humano.” Em seu íterim, discorre-se sobre os problemas mundiais relacionados à água e como estes afetam diretamente na concretização do direito à moradia adequada.

Trouxe-se à luz o trabalho do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que dedicou seu Comentário Geral nº 4 ao direito à moradia. Nesse, a água potável foi elencada como uma condição à garantia daquele direito, e os impedimentos de acesso aos recursos hídricos, que incluem desde a dívida externa até a privatização de empresas estatais, foram vistos como empecilhos ao próprio direito à moradia.

De fato, não se contempla uma ampla discussão sobre a água, ou mesmo ocupa-se a articular sobre o seu papel de direito humano. Entretanto, até então, o presente Relatório é um dos primeiros documentos internacionais que utilizava as palavras “direito humano” para se referir à água - no caso, é o segundo documento, conforme esse estudo. Não somente é anunciada a sua importância, ou como a água deve ser preservada em vistas ao direito à vida e à saúde, mas um caminho é aberto para o seu reconhecimento como um direito humano formal e cogente por outros documentos, e por isso merece destaque.

### **2.1.7 O Comentário Geral número 15**

No ano de 2002 se teceu o Comentário Geral nº 15<sup>48</sup>, intitulado “O direito à água”, como uma interpretação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966). De maneira inovadora e excitante, em contrapartida à Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável<sup>49</sup>, aquele não somente fez referência a um direito à água,

---

<sup>48</sup> OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment No. 15: The Right to Water**. 20 Jan. 2003, p. 1. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em 12 dez 2019.

<sup>49</sup> A Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável foi produzida como resultado da chamada Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+10, em referência aos 10 anos decorridos desde a Rio-92. Naquela, foram lembrados os compromissos assumidos na Declaração de Estocolmo e em Rio-92, mas a questão do caráter normativo da água não foi apresentada e sequer utilizou-se o termo “direito” para se referir a ela. No documento, aquela pode ser identificada apenas duas vezes, ao mencionarem os problemas de ordem ambiental – a poluição hídrica – e ao acordarem pela ampliação do acesso à requisitos básicos à vida humana, como água potável, saneamento e habitação adequada. Para que isso então aconteça, e respaldando-se na indivisibilidade do princípio da dignidade humana, a definição de metas, prazos e parcerias -

fundamentando-o em outras normativas internacionais, como também elaborou propriamente um conteúdo normativo a integrar nesse direito, com precisão e diligência. Admite-se que não é sem motivos que Pierre Thielbörger, professor de Direito Público Alemão e de Direito Internacional, se refere ao Comentário como “de longe o mais relevante de todos os reconhecimentos judiciais ou quase judiciais do direito à água.”<sup>50</sup>

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais constitui-se como um órgão de monitoramento, fundado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1985<sup>51</sup>, com o propósito de supervisionar a efetivação dos princípios adotados na Parte IV do PIDESC. Para tal, os Estados elaboram informes regulares quanto à aplicação de medidas adotadas para o seu cumprimento e o Comitê lhes emite um parecer final com suas observações, consentindo ou não com as ações tomadas, e dirigindo-lhes suas preocupações e recomendações.

Por outro lado, o CESCR também possui a competência de emitir os Comentários Gerais a respeito das disposições do Pacto. Ainda que este não mencione a água em um artigo sequer, o Comentário Geral nº 15 introduz seu texto já declarando a existência de um direito humano à água, condicionando-o à efetividade de outros direitos humanos, e vice-versa. Senão vejamos:

Água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental à vida e à saúde. **O direito humano à água é indispensável para levar uma vida com dignidade humana.** É um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos. O Comitê vem sendo confrontado continuamente com a negação generalizada do direito à água em países em desenvolvimento, bem como em países desenvolvidos. Mais de um bilhão de pessoas não têm acesso a um abastecimento básico de água, enquanto muitos bilhões não têm acesso a saneamento adequado, que é a principal causa de contaminação da água e doenças relacionadas a água. A constante contaminação, esgotamento e distribuição desigual da água está exacerbando a pobreza existente. Os Estados-parte devem adotar medidas efetivas para realizar, sem

---

objetos dos dois últimos tópicos – são tomadas como imprescindíveis. De maneira geral, tem-se pela Declaração certo desencanto e desapontamento. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**, 2002. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/decpol.pdf>. Acesso em 08 set 2020.

<sup>50</sup> No original: “the General Comment is by far the most relevant of all judicial or quasi-judicial recognitions of the right to water [...]”. THIELBÖRGER, Pierre. **The Right(s) to Water: The Multi-Level Governance of a Unique Human Right**. Berlin: Springer, 2014, p. 64. (Tradução nossa).

<sup>51</sup> ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **Resolution 1985/17: Review of the composition and administrative arrangements of the Sessional Working Group of Governmental Experts on the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. 28 maio Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/100079>. Acesso em 03 ago 2020.

discriminação, o direito à água, conforme estabelecido nesse comentário geral<sup>52</sup>.

Nesse entendimento, fica claro que o direito humano à água é diretamente relacionado à demais direitos, como à vida, à saúde e à dignidade humana, tal qual a um padrão de vida adequado. Estes são elencados pelo documento como parte das bases legais para a criação de tal direito humano, cuja origem emana do PIDESC, mais especificamente seu artigo 11, parágrafo primeiro. O Comentário fala que, embora a água não seja diretamente citada no Pacto, esse artigo se refere às condições apropriadas para garantir um padrão de vida satisfatório, “incluindo comida, roupa e moradia”<sup>53</sup> em uma lista não exaustiva. Por isso, obviamente a água se classificaria como uma das garantias essenciais a esse arquétipo de adequabilidade, o que – salienta-se – já havia sido declarado no Comentário Geral nº14 em relação ao direito humano à saúde.

O trabalho proclamou que todos têm direito à água suficiente, segura, de qualidade aceitável, e física e financeiramente acessível, para uso pessoal e doméstico – assim delimitando qual seria o conteúdo normativo do direito. Para aquele, “o direito à água contém tanto liberdades quanto direitos. As liberdades incluem o direito de manter acesso aos suprimentos de água existentes [...]. os direitos incluem o direito a um sistema de abastecimento e gestão de água que ofereçam igualdade de oportunidades”<sup>54</sup>.

Ainda, deslindou-se especificamente sobre o que seriam cada uma das qualidades do objeto água: (a) a disponibilidade é atribuída à quantidade suficiente e contínua para o uso, correspondente em número às orientações da OMS; (b) a qualidade diz respeito à água segura, sem micro-organismos ou substâncias químicas e perigos radioativos, incolor, sem odor e sem

---

<sup>52</sup> No original: “Water is a limited natural resource and a public good fundamental for life and health. The human right to water is indispensable for leading a life in human dignity. It is a prerequisite for the realization of other human rights. The Committee has been confronted continually with the widespread denial of the right to water in developing as well as developed countries. Over 1 billion persons lack access to a basic water supply, while several billion do not have access to adequate sanitation, which is the primary cause of water contamination and diseases linked to water. The continuing contamination, depletion and unequal distribution of water is exacerbating existing poverty. States parties have to adopt effective measures to realize, without discrimination, the right to water, as set out in this general comment.” OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment No. 15: The Right to Water**. 20 Jan. 2003, p. 1. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em 12 dez 2019. (Tradução nossa).

<sup>53</sup> No original: “including adequate food, clothing and housing”. Ibid, p. 1. (Tradução nossa).

<sup>54</sup> No original: “The right to water contains both freedoms and entitlements. The freedoms include the right to maintain access to existing water supplies [...] the entitlements include the right to a system of water supply and management that provides equality of opportunity [...]”. Ibid, p. 4. (Tradução nossa).

sabor; e (c) a acessibilidade relaciona-se a quatro diferentes aspectos: físico, econômico, não discriminativo e informativo.

Respectivamente, o primeiro aspecto exige que a água esteja ao alcance físico, em termos de estruturas materiais e de distância, de jeito a não pôr em risco a segurança pessoal das pessoas, principalmente as mulheres, que, em muitas comunidades, são responsáveis por buscar água. O segundo alude aos seus custos de acesso, diretos e indiretos, que devem ser realizáveis para todos, incluindo grupos em estado de vulnerabilidade, para não comprometer a efetivação de outros direitos humanos. O terceiro aspecto, então, remete ao alcance que as facilidades e serviços de água devem proporcionar aos grupos de pessoas marginalizadas, de direito e de fato, sem discriminação. Enquanto isso, a acessibilidade informativa faz menção ao direito de “buscar, receber e transmitir informações sobre questões de água.”<sup>55</sup>

De acordo quanto à índole da água como um direito humano, o Comitê estipula as obrigações a serem cumpridas pelos Estados-membros que legitimaram a validade do Pacto, a fim de garantir que o direito à água seja exercido em ampla escala. Dentre elas, além de respeitar o direito, se encontra o dever de adotar medidas para o seu reconhecimento nos sistemas legais internos, de modo a conferir a sua implementação legislativa e o acesso não discriminado à água, especialmente quanto às minorias.

De forma geral, as obrigações do Comentário se dividem em três: respeitar, proteger e cumprir. A primeira exige que os Estados se abstenham de interferir no aproveitamento do direito à água, o que corresponde a não atuar em qualquer prática que negue ou limite o acesso à água. A obrigação de proteger já demanda que os Estados impeçam de qualquer maneira que terceiros interfiram na disponibilidade de água, sendo útil o uso de ferramentas legislativas e de monitoramento, por exemplo. Já a terceira requer que os Estados facilitem, promovam e forneçam medidas positivas de assistência às pessoas e comunidades para o melhor aproveitamento de seu direito humano à água, seja pelos meios legais, estratégicos e/ou econômicos.

Em seu texto, é perceptível que o Comitê fez questão de incluir repetidamente a relação dessas obrigações. De modo a enfatizá-las, o fez ainda ao estabelecer uma segunda lista, com nove deveres, não exaustivos, mas intitulados “obrigações fundamentais”, pois seriam os níveis mínimos de direitos essenciais enunciados no Pacto e que os Estados têm o dever de garantir. São eles:

---

<sup>55</sup> No original: “Accessibility includes the right to seek, receive and impart information concerning water issues”. Ibid, p. 6. (Tradução nossa).

(a) assegurar a quantidade mínima essencial de água suficiente e segura; (b) assegurar o direito de acesso à água e às suas instalações de forma não discriminatória; (c) assegurar o acesso físico dessas instalações, em distância e em número de provedores do bem; (d) assegurar que a segurança pessoal não é ameaçada quando em busca do acesso físico da água; (e) assegurar uma distribuição equitativa dos bens e serviços; (f) adotar e implementar um plano de ação, estratégia e monitoramento para a distribuição da água; (g) monitorar a efetivação ou não do direito à água; (h) adotar programas de relativo baixo-custo para proteger grupos vulneráveis e marginalizados; e (i) tomar medidas para prevenir, tratar e controlar doenças relacionadas à água.<sup>56</sup>

Estabelecido seu conteúdo normativo, o Comentário pontua o que seriam as violações do direito humano, que podem acontecer por omissão ou comissão. Esta corresponde aos atos tomados diretamente pelos Estados-partes ou por outras entidades, na insuficiência de sua regulamentação, como ao adotar políticas incompatíveis com as obrigações jurídicas preexistentes ao direito humano à água. Por sua vez, ações omissivas são nada menos que a falha em tomar as medidas apropriadas à realização do direito.

Desse modo, bem faz reconhecer o Comentário Geral nº 15 definitivamente como um marco na construção de um direito humano à água. Não somente ele afirma que tal direito possui caráter humano e fundamental, mas também estabelece um conteúdo normativo e demonstra situações de aplicação e deturpação de seu valor. É possível verificar que, em continuidade a sua promulgação, muitos outros documentos internacionais o têm como exemplo e fundamentação.

Por conseguinte, faz-se importante notar também as críticas que o diploma recebeu, principalmente ligadas à sua natureza recomendatória, alusivas à incompetência do CESCR para supostamente legislar. Considerando que muitos dos documentos seguintes não somente

---

<sup>56</sup> No original: “(a) To ensure access to the minimum essential amount of water, that is sufficient and safe for personal and domestic uses to prevent disease; (b) To ensure the right of access to water and water facilities and services on a non-discriminatory basis, especially for disadvantaged or marginalized groups; (c) To ensure physical access to water facilities or services that provide sufficient, safe and regular water; that have a sufficient number of water outlets to avoid prohibitive waiting times; and that are at a reasonable distance from the household; (d) To ensure personal security is not threatened when having to physically access to water; (e) To ensure equitable distribution of all available water facilities and services; (f) To adopt and implement a national water strategy and plan of action addressing the whole population; the strategy and plan of action should be devised, and periodically reviewed, on the basis of a participatory and transparent process; it should include methods, such as right to water indicators and benchmarks, by which progress can be closely monitored; the process by which the strategy and plan of action are devised, as well as their content, shall give particular attention to all disadvantaged or marginalized groups; (g) To monitor the extent of the realization, or the non-realization, of the right to water; (h) To adopt relatively low-cost targeted water programmes to protect vulnerable and marginalized groups; (i) To take measures to prevent, treat and control diseases linked to water, in particular ensuring access to adequate sanitation. Ibid, p. 12. (Tradução nossa).

nele se respaldam, mas também apresentam semelhanças, discutir-se-á mais de tais questionamentos nas próximas seções.

### 2.1.8 Projeto de Diretrizes para a Concretização do Direito à Água Potável e Saneamento

Em 09 de agosto de 2004, em sua 56<sup>o</sup> sessão, a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, órgão subordinado da Comissão de Direitos Humanos da ONU, requisitou ao Relator Especial que preparasse um projeto de diretrizes para a realização do direito à água potável e saneamento. Assim sendo, com o intuito de auxiliar na formulação de políticas governamentais e outros sujeitos da sociedade internacional, o documento foi apresentado em 11 de julho de 2005, na 57<sup>a</sup> sessão.

A princípio, percebe-se que, como um guia, o projeto não trabalhou de maneira extensiva os conceitos legais de um direito à água e saneamento, visto que esse não era seu objetivo. Contudo, dividindo-se em 10 pontos, o diploma conseguiu transmitir suas considerações sobre o direito e apresentar seus pontos principais, assentados sobre o prestígio do Comentário Geral nº 15, do CESCR, e outros acordos internacionais.

Dessa forma, iniciou-se por declarar que “todos têm o direito à quantidade suficiente de água limpa para usos domésticos e pessoais”<sup>57</sup> e o direito a “serviços de água e saneamento que sejam: a) fisicamente acessíveis [...]; b) de qualidade suficiente e culturalmente aceitáveis; c) em local que a segurança física seja garantida; e d) fornecida em preço que todos possam arcar [...]”<sup>58</sup>. Apesar deste ser o máximo que o capítulo “O direito à água e saneamento” trata, relevante se faz notar que, logo nas considerações iniciais, o Projeto deixa claro que esse direito é, inquestionavelmente, um direito humano – o que faz toda a diferença.

Em sequência, o documento elenca as ações indicadas aos Estados para a implementação do direito humano à água, que variam entre os âmbitos nacional, regional e local. Dentre elas se encontram os deveres de: (a) dar prioridade a políticas de água e

---

<sup>57</sup> No original: “Everyone has the right to a sufficient quantity of clean water for personal and domestic uses”. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Commission on Human Rights. **Report of the Special Rapporteur E/CN.4/Sub.2/2005/25**: Realization of the right to drinking water and sanitation. Jul 2005. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/553976>. Acesso em 21 set 2020. (Tradução nossa).

<sup>58</sup> No original: “1.3 Everyone has the right to a water and sanitation service that is: (a) Physically accessible within, or in the immediate vicinity of the household, educational institution, workplace or health institution; (b) Of sufficient and culturally acceptable quality; (c) In a location where physical security can be guaranteed; (d) Supplied at a price that everyone can afford without compromising their ability to acquire other basic goods and services”. Ibid, p. 6. (Tradução nossa).

saneamento e a programas que atendam as pessoas sem acesso; (b) adotar e implementar um plano de ação com objetivos específicos, indicadores e medidores de recursos; (c) reconhecer formalmente a existência do direito em escala legal; (d) impedir que pessoas e organizações de caráter privado interfiram ilegalmente sobre o gozo do direito à água; e (e) estabelecer um sistema regulatório para os serviços públicos e privados que proveem água e saneamento básicos.

Além disso, é possível verificar que o Projeto enfatiza veemente a questão das minorias e da equidade, sendo a prevenção da discriminação declarada uma obrigação a ser garantida pelos Estados. Para tanto, devem ser implementadas ferramentas institucionais-legais, e oferecidas diferentes opções de serviços, incluindo tecnologia de baixo-custo, para promover o alcance financeiramente acessível a famílias de baixa-renda.

Ainda que essa não seja uma perspectiva inovadora ou mesmo com capacidade jurídica vinculante, atribui-se notoriedade ao Projeto de Diretrizes, destarte, pois a reprodução daquele conteúdo em muito contribui na solidificação do entendimento da existência de um direito humano à água. Ademais, tendo como fundamentação outros instrumentos anteriores que assim o predizem, como o Comentário Geral nº 15, favorece-se a recepção destes no plano internacional, mesmo que recentes e destinatários de críticas.

### **2.1.9 Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a abrangência e o teor das obrigações relevantes em termos de direitos humanos relacionados com o acesso equitativo à água potável segura e saneamento, ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos**

Em 27 de novembro de 2006, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, parte do corpo de apoio da Assembleia Geral, emitiu a Decisão 2/104, “Direitos humanos e acesso à água”<sup>59</sup>. Nesta, em consideração ao Comentário Geral nº 15 e outras normativas internacionais, foi solicitado do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos a produção de um estudo detalhado sobre o escopo e conteúdo das obrigações de direitos humanos relacionadas ao acesso equitativo à água e saneamento básico.

Por conseguinte, o Alto Comissário das Nações Unidas apresentou o devido relatório (A / HRC / 6/3) em 16 de agosto de 2007, na sexta sessão do Conselho de Direitos Humanos

---

<sup>59</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Decision 2/104**: Human rights and access to water. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/HRC\\_decision2-104.pdf](https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/HRC_decision2-104.pdf). Acesso em 21 set 2020.

da ONU. Dividiu-se o documento em seis capítulos: (I) o panorama legal; (II) escopo e conteúdo das obrigações de direitos humanos; (III) natureza das obrigações de direitos humanos; (IV) monitoramento; (V) questões que requerem maior elaboração; e (VI) conclusões e recomendações.

O primeiro capítulo busca revisar o quadro legal e as obrigações já existentes no que concerne ao acesso à água potável e saneamento. Sendo assim, introduz-se as análises das fontes do Direito Internacional, que vão de tratados até declarações, resoluções, princípios e diretrizes de direitos humanos – os quais, mesmo não sendo vinculantes como tratados, contém elementos de caráter obrigatório. Foram catalogados mais de 15 documentos internacionais e regionais nos quais a água é mencionada e pelos quais é reforçada a sua importância.

Sem embargo, o Relatório admite que os tratados de direitos humanos, de fato, não reconhecem um direito humano à água *per se*. Obrigações quanto à água são estabelecidas meramente para o respeito de outros direitos, como o direito a um padrão adequado de vida e o direito à saúde. Por isso, o Relatório tenta, no segundo capítulo, definir melhor a estrutura de um direito humano à água e saneamento, perpassando pelos critérios de qualidade, quantidade e equidade.

O termo “água potável”, de acordo com o Relatório, exprime a quantidade de água necessária para usos domésticos, como para beber, lavar roupas, preparar comida e higiene pessoal. Um uso adequado de água, nesse caso, não incluiria, por exemplo, demandas da agropecuária ou mesmo de piscinas e jardinagem, e a quantidade apropriada não corresponderia ao fornecimento de água ilimitada.

Segundo a OMS, para ter certeza que seu direito está sendo atendido de forma eficiente, estipula-se a necessidade de consumo entre 50 e 100 litros de água por pessoa, por dia. Além disso, o parecer do Alto Comissário utiliza do Comentário Geral nº 15 e seus ensinamentos para versar sobre a qualidade da água, que deve ser livre de substâncias que ameacem a saúde humana, quais sejam, patógenos microbianos e materiais químicos e radiológicos.

Outro ponto que o Relatório toca e merece ser vislumbrado é acerca do acesso aos recursos hídricos mencionados. Para ele, “o acesso equitativo, dentro de uma estrutura de direitos humanos, se refere ao acesso igual e não discriminatório.”<sup>60</sup> Isso significa que nenhum

---

<sup>60</sup>No original: “Equitable access considered within a human rights framework refers to equal and non-discriminatory access and it is on this basis that the term is understood and used.” HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the scope and content of the relevant human rights obligations related to equitable access to safe**

grupo populacional deve ser excluído do abastecimento de água, e que deve ser concedida prioridade àqueles que não possuem acesso em face de discriminação, ou seja, grupos marginalizados.

O acesso físico a esses recursos, sob um prisma de direitos humanos, corresponde à segurança física no alcance dos serviços. Ainda que os Estados não sejam obrigados a providenciar o acesso à água direto em cada casa, as instalações de abastecimento devem se encontrar próximas às comunidades, isto é, das casas, instituições educacionais e locais de trabalho da população. Deve-se levar em conta as particularidades de cada parte da sociedade, que, de certa forma, os tornam mais vulneráveis.

Garantir o acesso à água também se traduz na acessibilidade econômica do recurso, vez que a condição financeira de uma pessoa não pode ser fator determinante para o gozo de seus direitos humanos fundamentais. No entanto, o abastecimento de água, como serviço a ser prestado, é condicionado a despesas financeiras e custos de produção, o que impede de fazer do fornecimento gratuito de água uma regra. O que uma abordagem de direitos humanos faz é estabelecer limites para políticas capitalistas que associam o acesso ao pagamento. Para o Relatório:

A acessibilidade exige que os custos diretos e indiretos relacionados à água e ao saneamento não impeçam uma pessoa de ter acesso à água potável e não comprometam sua capacidade de gozar de outros direitos, como o direito à alimentação, moradia, saúde e educação [...]. Consequentemente, o requisito de acessibilidade financeira não é incompatível com o princípio da recuperação dos custos dos serviços de água e saneamento, também reconhecido em várias declarações internacionais.<sup>61</sup>

O capítulo seguinte trata da natureza das obrigações dos direitos humanos em relação a diferentes atores internacionais. Enquanto os Estados possuem deveres e responsabilidades legais devido a ratificação de tratados e a vigência de princípios costumeiros do Direito Internacional, sujeitos como empresas, organizações intergovernamentais e indivíduos detém um tipo diferente de encargo. O Relatório expõe que, nos estudos feitos para a sua produção,

---

**drinking water and sanitation under international human rights instruments.** 16 ago. 2007. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/606139>. Acesso em 21 set. 2020, p. 13. (Tradução nossa).

<sup>61</sup> No original: “Affordability requires that direct and indirect costs related to water and sanitation should not prevent a person from accessing safe drinking water and should not compromise his or her ability to enjoy other rights, such as the right to food, housing, health and education. [...] Consequently, the affordability requirement is not incompatible with the principle of cost recovery for water and sanitation services, which is also recognized in several international declarations”. Ibid, p. 15. (Tradução nossa).

empresas públicas e privadas se comprometeram a respeitar e a garantir o respeito aos direitos humanos em seu exercício, e também apoiam o reconhecimento do acesso à água potável como um direito humano.

No que tange às obrigações extraídas de tratados, mais especificamente, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elas se subdividem entre respeitar, proteger e cumprir. Respectivamente, os Estados se comprometem a: não interferir com o acesso à água potável e saneamento, salvaguardar contra abusos de direitos humanos dentro de sua jurisdição, e adotar as medidas necessárias – legislativas, administrativas, políticas, programas e outras – para facilitar e promover o acesso universal à água potável.

O Relatório, então, especifica essas obrigações e indica mecanismos para seu monitoramento, em vistas de cumprir seus objetivos e arcar com suas responsabilidades. Por esses mecanismos tem-se: (a) órgãos de tratados das Nações Unidas, como comitês de verificação; (b) procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos, como relatórios especiais e anuais; (c) mecanismos regionais, judiciais ou quase-judiciais, que também podem incluir comitês; (d) Cortes nacionais; (e) instituições nacionais de direitos humanos; e (f) mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como nova legislação.

Em seguida, o capítulo V arrola as questões que ainda persistem nesse panorama, identificadas quando em pesquisa para a construção do Relatório. O acesso à água potável e saneamento como um direito humano consiste no primeiro problema, pois, apesar de reconhecido por corpos especializados (o CESCR e a Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos) e alguns Estados em resoluções e planos de ação, sua existência ainda é um ponto questionável. Os principais debates são se o direito à água é um direito único, ou se as obrigações a ele relacionadas decorrem de outros direitos, e, se ele de fato existir, qual seria o seu conteúdo normativo.

Ato contínuo, discorre-se sobre o problema do desenvolvimento de estratégias nacionais para proteger o acesso à água e ao saneamento. Questiona-se como muitas não são nem mesmo planejadas, e quando são, como abarcam meramente objetivos gerais, e não métodos claros e específicos, como deveriam ser.

Logo após, tem-se a provisão de água e saneamento básico pelo serviço privado como o próximo tópico a ser discutido, e surge o ponto se esse fato seria uma violação do direito humano à água, considerando o dever das autoridades locais de promover o abastecimento de

água. Acentua-se que o Relatório não aprofunda essas discussões, apenas realça os principais traços da temática que merecem maiores estudos.

Nessa lógica, os procedimentos necessários quando na falta dos serviços de água e saneamento também são abordados pelo documento. Este determina que os Estados devem adotar uma divulgação transparente e uma notificação razoável das medidas propostas para remediar a situação, além de fornecerem os devidos recursos legais e soluções jurídicas para os afetados. O fato de alguém não conseguir pagar pelos serviços não quer dizer que a ela deve ser concedida somente a quantidade mínima de água, dada a prioridade que o uso doméstico e de consumo possuem.

Isto posto, o Relatório desencadeia suas conclusões e começa por assegurar o crescente interesse da comunidade internacional no acesso à água potável segura, fato demonstrado pela sua inserção cada vez maior em tratados de direitos humanos – ainda que decorrente de outros direitos. Com todas as letras, o documento elucida:

**O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos acredita que agora é hora de considerar o acesso à água potável segura e ao saneamento como um direito humano**, definido como o direito ao acesso igual e não discriminatório a uma quantidade suficiente de água potável segura para usos pessoais e domésticos - bebida, higiene pessoal, lavagem de roupas, preparação de alimentos e higiene pessoal e doméstica - para manter a vida e a saúde. Os Estados devem priorizar esses usos pessoais e domésticos sobre outros usos da água e devem tomar medidas para garantir que esta quantidade suficiente seja de boa qualidade, acessível para todos e possa ser coletada a uma distância razoável da casa de uma pessoa.<sup>62</sup>

A partir disso, verifica-se a necessidade de produção de normativas referentes a esse direito humano, a fim de que órgãos especializados desenvolvam obrigações dos Estados. Nada obstante, é preciso, antes, discorrer sobre as questões previamente abordadas, como o próprio conteúdo normativo do direito, se ele deriva de outros direitos humanos, a regulamentação do setor privado, os critérios de proteção do direito nos casos de não abastecimento, e as obrigações específicas das autoridades locais competentes.

---

<sup>62</sup>No original: “66. The United Nations High Commissioner for Human Rights believes that it is now time to consider access to safe drinking water and sanitation as a human right, defined as the right to equal and non-discriminatory access to a sufficient amount of safe drinking water for personal and domestic uses - drinking, personal sanitation, washing of clothes, food preparation and personal and household hygiene - to sustain life and health. States should prioritize these personal and domestic uses over other water uses and should take steps to ensure that this sufficient amount is of good quality, affordable for all and can be collected within a reasonable distance from a person’s home. Ibid, p. 26, grifo nosso. (Tradução nossa).

À vista disso, percebe-se que o caminho a ser trilhado para a realização de um direito humano à água ainda é longo, mas pode ser alcançado. Até lá, o Alto Comissário incentiva o Conselho de Direitos Humanos a reconhecer as obrigações do acesso à água potável, e estimula outros atores para além dos Estados a agir com fins da sustentabilidade hídrica. Com certeza, o Relatório deve ser considerado um grande ícone no caminho para o reconhecimento do direito humano à água e um complemento a outros prestigiosos textos que desenvolvem esse direito e as suas obrigações decorrentes – mesmo sendo aquele meramente instrutivo à um órgão subordinado da ONU.

### 2.1.10 Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU

A Assembleia Geral da ONU, em 28 de julho de 2010, adotou a Resolução 64/292, sob o nome de “O direito humano à água e saneamento.” Nesse momento, pela primeira vez uma resolução da ONU reconheceu direta e formalmente esse direito humano, cientes de que a água e o saneamento são componentes essenciais à concretização de toda uma gama de direitos. Em suas palavras: “A Assembleia Geral, [...] 1. Reconhece o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e todos os direitos humanos.”<sup>63</sup>

Logo em seu princípio, percebe-se que a Resolução é curta e se resume em três páginas, tratando apenas de declarar a existência do direito, fazendo possível inferir que o próprio órgão da ONU sentiu necessidade de assim afirmar e por isso se faz tão importante. Após recordar os prévios documentos em que se funda, como o Comentário Geral nº15 e as Resoluções 7/22<sup>64</sup> e 12/8<sup>65</sup>, a Resolução 64/292 clama aos Estados e organizações internacionais que contribuam

<sup>63</sup> No original: “Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights” UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 64/292: The human right to water and sanitation.** 28 jul. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/res/64/292>. Acesso em 22 set 2020, p. 2

<sup>64</sup> Na Resolução 7/22, intitulada “Direitos humanos e acesso à água potável e saneamento”, em 2008, reiterou-se o que foi concluído pelo Relatório do Alto Comissário da ONU, que diversos aspectos do direito humano à água ainda precisavam de maior estudo e consenso, e, ao mesmo tempo, frisou-se a importância de discutir o assunto nas instâncias locais e regionais, deixando um pouco de lado as questões da lei internacional sobre recursos hídricos. Assim, nomeou-se, por um período de três anos, um perito independente para cuidar das matérias de direitos humanos e água. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 7/22: Human rights and access to safe drinking water and sanitation.** 28 mar 2008. Disponível em:

[https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A\\_HRC\\_RES\\_7\\_22.pdf](https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_22.pdf). Acesso em 22 set 2020.

<sup>65</sup> A Resolução 12/8 foi emitida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2009, a qual discorreu sobre as obrigações oriundas do direito humano à água e saneamento. Ela afirma que os Estados devem acabar com a discriminação, no que toca ao acesso ao saneamento, que é sobre o que

com os países ainda em desenvolvimento. O objetivo é que toda a comunidade internacional alcance um estágio avançado em relação à prestação de água e saneamento, de modo que possam assegurar o abastecimento de água segura, limpa e acessível – inclusive financeiramente – para todos.

### **2.1.11 Resolução 15/9 do Conselho de Direitos Humanos**

Na sequência da Resolução da Assembleia Geral, ainda em 2010, o Conselho de Direitos Humanos da ONU emitiu a Resolução 15/9, “Direitos humanos e acesso à água potável e saneamento”<sup>66</sup>. Esta procurou analisar, de forma mais completa, o objeto da Resolução 64/292, e começou por declarar que o direito humano à água e saneamento deriva do direito a um padrão adequado de vida e é intrínseco aos direitos à saúde, física e mental, e à vida e à dignidade humana.

Em segundo lugar, a Resolução reafirma a responsabilidade dos Estados de garantir a efetivação dos direitos humanos, no caso, pelo abastecimento de água potável e a prestação dos serviços de saneamento. Os governos, a partir de então, têm a liberdade de escolher como realizar tal dever, seja por meio de suas instituições públicas, ou por envolver atores não-estatais, desde que o serviço seja feito com transparência e sem discriminação.

Cabe aos Estados também desenvolver sua metodologia de implementação, quais sejam leis, planos e estratégias, de maneira satisfatória, a atender, principalmente, as minorias e grupos marginalizados. Os serviços oferecidos e as estruturas regulatórias devem exercer-se sob uma óptica de direitos humanos e das obrigações que estes promovem, ao Estado e à própria sociedade. Além disso, a água a ser fornecida deve estar segura, aceitável, acessível, de boa qualidade e suficiente quantidade.

Destaca-se nessa normativa que, por entender que aqueles direitos humanos assim provêm do direito a um padrão de vida adequada, importante é visualizar que o Conselho, nesse

---

o documento realmente versa. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 12/8**: Human rights and access to safe drinking water and sanitation. 1 out. 2009. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-12-8/>. Acesso em 22 set. 2020.

<sup>66</sup> HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 15/9**: Human rights and access to safe drinking water and sanitation”. 6 out 2010. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-15-9/>. Acesso em 22 set. 2020.

momento, assume que “os direitos à água e saneamento fazem parte do direito internacional existente, e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados.”<sup>67</sup>

Nesse caso, vale esclarecer que o CDH, criado em substituição à Comissão de Direitos Humanos em 2006, consiste no principal órgão intergovernamental do sistema ONU responsável pelo monitoramento e avaliação das condições dos direitos humanos ao redor do mundo. De acordo com o próprio Conselho, este “possui a habilidade de discutir todas as problemáticas e situações de direitos humanos que requeiram sua atenção ao longo do ano”<sup>68</sup>, e, a partir disso, pode passar recomendações quando acreditar existirem violações daqueles direitos, solicitando esclarecimentos dos governos específicos, bem como relatórios sobre visitas e investigações. Isto posto, salienta-se a ausência de força jurídica vinculante de suas decisões e resoluções, dificilmente tendo obrigações exigidas dos Estados e cumpridas à risca por estes.

### 2.1.12 Resolução 18/1 do Conselho dos Direitos Humanos

Em 2011, considerando a Resolução 64/24 da Organização Mundial da Saúde<sup>69</sup>, o Conselho de Direitos Humanos da ONU promulgou uma segunda resolução naquele ano sobre o direito humano à água potável e saneamento, em face do terceiro relatório anual do Relator Especial<sup>70</sup>. Neste, foi conferido especial enfoque às boas práticas dos Estados, tomadas para honrar sua responsabilidade de implementação do direito humano à água.

<sup>67</sup> PROGRAMA DE ADVOCACIA E COMUNICAÇÃO DA DÉCADA DA ÁGUA DA ONU (UNW-DPAC). **O Direito Humano à Água e ao Saneamento**, 2010. Disponível em: [https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_milestones\\_por.pdf](https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf). Acesso em 19 nov. 2019, p. 3.

<sup>68</sup>No original: “It has the ability to discuss all thematic human rights issues and situations that require its attention throughout the year.” UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Welcome to the Human Rights Council**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>. Acesso em 12 abr. 2021. (Tradução nossa).

<sup>69</sup> A Resolução 64/24 foi promulgada em maio de 2011 pela Organização Mundial da Saúde, intitulada “Água potável, saúde e saneamento”. Ela reforçou a Declaração 64/292 da Assembleia Geral da ONU e clamou aos Estados que suas estratégias nacionais de saúde contribuam para a realização dos Objetivos do Milênio relacionados à água e saneamento básico, e que apoiem a realização progressiva do direito humano à água e saneamento. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Resolution 64/24: Drinking-Water, Sanitation and Health**. 24 maio 2011. Disponível em: [https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf\\_files/WHA64-REC1/A64\\_REC1-en.pdf](https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA64-REC1/A64_REC1-en.pdf). Acesso em 22 set 2020.

<sup>70</sup> O Conselho de Direitos Humanos já havia emitido naquele ano uma primeira Resolução quanto à água e o saneamento básico: a Resolução 16/2, em que se comemora o reconhecimento do direito humano à água pela Assembleia Geral da ONU e pelo próprio Conselho, que o derivou do direito humano à uma qualidade de vida adequada. Além disso, decidiu-se pela extensão do mandato do Relator Especial encarregado desse direito humano, e a ele reiterou-se todos seus deveres

Desse modo, a Resolução 18/1, denominada “O direito humano à água potável e saneamento”<sup>71</sup>, reafirma o dever dos Estados de garantir a concretização desse direito e os solicita que deem continuidade às políticas criadas para isso. Por estas, pode-se vislumbrar as táticas de monitoramento e análise do status nacional da água, em termos de qualidade e acessibilidade, e as estratégias legais utilizadas, como o sistema de responsabilização dos entes que não agem conforme os princípios adotados. Ainda, encoraja-se a participação dos Estados para a promoção do direito humano à água em iniciativas nacionais, regionais e internacionais, como o Fórum Mundial da Água, onde são tratadas questões além dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

É válido observar tais Resoluções vez que demonstram a importância que os órgãos internacionais conferem à essa pauta. O fato de, repetidamente, o CDH, a Assembleia Geral e outros afirmarem a existência de um direito humano à água e o papel de programas de ação na sua implementação indica o valor conferido à causa por tais organismos, insistindo que os Estados prestem atenção e realmente se dediquem à mudança – a despeito da juridicidade de suas resoluções.

### 2.1.13 Resolução 70/1 da Assembleia Geral da ONU: a Agenda 2030

A Resolução 70/1, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 25 de setembro de 2015, foi intitulada “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Anteriormente chamada de Agenda de Desenvolvimento Sustentável Pós-2015<sup>72</sup>,

---

previamente definidos quando na constituição de seu cargo, quais sejam a defesa do direito e a superação de seus desafios. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 16/2**: The human right to safe drinking water and sanitation. 8 abr. 2011. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-16-2/>. Acesso em 22 set 2020.

<sup>71</sup>HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 18/1**: The human right to safe drinking water and sanitation. 12 out. 2011. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-18-1/>. Acesso em 22 set. 2020.

<sup>72</sup> Em 2013, vislumbrados os ODMs e cientes de que o cenário hídrico mundial não apresentou mudanças completamente satisfatórias, a Assembleia Geral da ONU emitiu a Resolução 68/157, “O direito humano à água potável e saneamento”. Nesta, reiterou-se a existência de um direito humano à água, essencial ao pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos, e reconheceu-se então a necessidade de tratar daquele direito por meio de uma nova abordagem, posterior ao ano de 2015, considerado o marco final dos Objetivos do Milênio. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 68/157**: The human right to safe drinking water and sanitation. 18 dez 2013. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/68/157>. Acesso em 25 set 2020. Assim, foi criada a Agenda de Desenvolvimento Pós-2015, compreendida como “todo o conjunto de programas, ações e diretrizes que vão orientar os trabalhos das Nações Unidas e de seus países-membros em direção ao desenvolvimento sustentável, após 2015. Ali, a água e o saneamento são elencados como parte de seus objetivos a serem conquistados, uma das bases para uma vida decente.”. NEGOCIAÇÕES da

aquela foi oficializada na reunião mundial conhecida como “Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável”, na qual se encontraram os chefes de Estado dos países integrantes do sistema ONU.

Em seu preâmbulo, a própria Agenda se descreve como um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, a fim de demonstrar o compromisso mundial para com a conquista do desenvolvimento sustentável, em todas suas esferas. Pelo documento, é perceptível que ele representa uma nova versão dos Objetivos do Milênio (ODM), fruto de diversas discussões e declarações internacionais, porém mais aprofundado e específico.

Por isso, tem-se na Agenda 2030 um conjunto de metas e orientações ao trabalho das Nações Unidas que não apenas se restringem a elencar suas intenções. Na verdade, pode-se encontrar dentro de cada grande objetivo, que totalizam 17 e são chamados de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma gama de medidas e mecanismos com grande potencial de transformação, a guiarem os Estados na implementação de decisões institucionais. Conforme a Agenda:

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que anunciamos hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles buscam desenvolver os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e cumprir o que eles não alcançaram. Eles procuram realizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental<sup>73</sup>.

Na oportunidade, a pobreza é reconhecida como o grande desafio a ser enfrentado mundialmente, e sua erradicação seria um requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável. A gestão da água e do saneamento foram incluídos como o sexto ODS, cujo propósito seria assegurar a sua disponibilidade e gestão sustentável para todos. “Os recursos

---

Agenda de Desenvolvimento Pós-2015: elementos orientadores da posição brasileira. 09 set. 2014, p. 4. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf). Acesso em 22 set. 2020.

<sup>73</sup> No original: “The 17 Sustainable Development Goals and 169 targets which we are announcing today demonstrate the scale and ambition of this new universal Agenda. They seek to build on the Millennium Development Goals and complete what they did not achieve. They seek to realize the human rights of all and to achieve gender equality and the empowerment of all women and girls. They are integrated and indivisible and balance the three dimensions of sustainable development: the economic, social and environmental.” UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 70/1: Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 21 out. 2015, p. 1. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_70\\_1\\_E.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf). Acesso em 25 set. 2020. (Tradução nossa).

hídricos, bem como os serviços a eles associados, sustentam os esforços de erradicação da pobreza, de crescimento econômico e da sustentabilidade ambiental”<sup>74</sup>, assim aliando o tripé do desenvolvimento sustentável.

O caráter de direito humano da água é mencionado e descrito logo no início da Agenda, como uma promessa a ser cumprida para um mundo melhor<sup>75</sup>. Em um contexto de escassez e poluição dos recursos hídricos, traz-se à baila as seguintes obrigações, a serem garantidas pelos Estados até o ano de 2030: (a) alcançar o acesso universal e equitativo à água potável segura e acessível, tal qual do acesso à saneamento e higiene adequados, com atenção às necessidades de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade; (b) melhorar a qualidade da água, eliminando sua poluição, contaminação e falta de tratamento; (c) aumentar a eficiência do uso da água em todos os setores, para acabar com sua escassez; (d) implementar uma gestão integrada dos recursos hídricos; (e) proteger e restaurar os ecossistemas, como montanhas, flores, pântanos, rios, aquíferos e lagos; (f) expandir a cooperação internacional quanto a capacitação dos serviços aquáticos; e (g) apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais no manejo da água.

Enfim, um ponto desse documento que merece ser reforçado é a respeito da abordagem que trata os ODS. Como já apontado, estes são integrados, complementares e indivisíveis, o que significa que cada Objetivo é incorporado na estrutura do outro, ou seja, funcionam em conjunto, e a busca por uma gestão sustentável dos recursos hídricos, então, apenas será atingida pelos Estados quando em trabalho com os outros Objetivos. A Agenda então se promove a uma decisão histórica, que reconhece no próprio texto o seu “alcance e significado sem precedentes”<sup>76</sup>, aceita por e aplicável a todos os Estados-membros da ONU, tamanha a relevância e universalidade dos Objetivos. Desse jeito, faz-se necessário indicar que, atualmente, a Agenda pode ser considerada o maior e mais notável documento de *soft law* internacional, que estimula a mudança de comportamento dos Estados sem a exigência de sanções jurídicas caso não o façam.

---

<sup>74</sup> PLATAFORMA AGENDA 2030. **Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**: Objetivo 6. Água Potável e Saneamento. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/6/>. Acesso em 01 out. 2020.

<sup>75</sup> “Um mundo onde nós reafirmamos nossos compromissos em relação ao direito humano à água potável e saneamento e onde há higiene melhorada [...]”. No original: “A world where we reaffirm our commitments regarding the human right to safe drinking water and sanitation and UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 70/1**: Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. 21 out. 2015, p. 1. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_70\\_1\\_E.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf). Acesso em 25 set. 2020. P. 3-4. (Tradução nossa).

<sup>76</sup> No original: “[This is an Agenda] of unprecedented scope and significance”. Ibid, p. 3.

### 2.1.14 Resolução 70/169 da Assembleia Geral da ONU

Em cumprimento à promessa da 68ª sessão e mediante uma ampla promoção da Agenda 2030, em dezembro de 2015, na sua 70ª sessão e 80ª reunião plenária, a Assembleia Geral da ONU emitiu a Resolução 70/169, “Os direitos humanos à água potável e saneamento.”<sup>77</sup>

Ousadamente, tomando como base o Comentário Geral nº15 e os relatórios do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos, a Resolução evoca o entendimento que, apesar de os direitos humanos à água e saneamento serem relacionados, ambos possuem características bem diferentes. Para os especialistas, no intuito de analisar e estudar seus desafios de maneira mais específica, tais atributos dos direitos justificam o seu tratamento desmembrado, como dois direitos humanos distintos, mas conectados entre si. Isso decorre também em razão do surgimento de maior “pressão política e social por maior atenção aos aspectos relacionados ao saneamento básico”<sup>78</sup>, que, até hoje, encontram-se em estado de maior necessidade de assistência do que a água.<sup>79</sup>

Por esse ângulo, salienta-se que, atualmente, a definição mais recente do que consiste o direito humano à água é prevista pela presente Resolução, segundo a qual “todo indivíduo está intitulado, sem discriminação, à água suficiente, segura, aceitável, física e financeiramente acessível, para uso pessoal e doméstico[...].”<sup>80</sup> Tal fato expressa a relevância que a água possui,

<sup>77</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 70/169**: The human rights to safe drinking water and sanitation. 17 dez 2015. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/70/169>. Acesso em 25 set 2020.

<sup>78</sup> HELLER, Léo; SADI, Waleed. Right to sanitation, a distinct human right – Over 2.5 billion people lack access to sanitation. Genebra: UNHR, 2015, apud STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016.

<sup>79</sup> Conforme projeções do Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2020, “ao final do período dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, 91% da população mundial usava uma fonte melhorada de água potável e 68% utilizavam instalações sanitárias aprimoradas”. (Tradução nossa) Entretanto, ainda há muito a ser feito para garantir as mesmas condições aos 2,2 bilhões e 4,2 bilhões de pessoas, respectivamente, que não possuem os serviços de abastecimento de água e saneamento administrados com segurança. WORLD HEALTH ORGANIZATION; UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND. **Progress on Sanitation and Drinking Water**: 2015 Update and MDG Assessment. 2015. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/177752/9789241509145\\_eng.pdf;jsessionid=70E57D2C93DB739B9E618BA064C9A968?sequence=1](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/177752/9789241509145_eng.pdf;jsessionid=70E57D2C93DB739B9E618BA064C9A968?sequence=1). Acesso em 15 jul 2020.

<sup>80</sup>No original: “*Recognizes* that the human right to safe drinking water entitles everyone, without discrimination, to have access to sufficient, safe, acceptable, physically accessible and affordable water for personal and domestic use [...]” UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 70/169**: The human rights to safe drinking water and sanitation. 17 dez 2015. Disponível

não somente como elemento crucial à vida humana, mas também como um direito inalienável e inerente a um Estado, que precisa tomar medidas a fazer com que os direitos sejam efetivados.

Nessa perspectiva, são expostas as obrigações que os Estados detêm para com sua população e com a comunidade internacional, que complementam os deveres previamente mencionados pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Direitos Humanos, para mais da responsabilidade geral de garantir o direito em si. Dentre esses, é válido destacar a identificação de padrões e lapsos nas políticas internas já implementadas e nas ainda em desenvolvimento, a fim de realizar um planejamento integrado e sustentável, podendo incluir, também, a participação do setor privado e de organizações não-governamentais.

Bem assim, é importante notabilizar o dever de promoção das lideranças femininas na tomada de decisões sobre a gestão da água. A Resolução preza que esses programas de implementação incluam, como parte de uma abordagem de direitos humanos, uma visão baseada em gênero. Seu propósito é lidar com o impacto negativo proporcionado pelos serviços inadequados de água e saneamento sob os direitos fundamentais de grupos específicos de pessoas, como o inaccessível à educação para meninas e o perigo da violência física e sexual ao coletar água em instalações distantes, tarefa ainda delegada para as mulheres em muitas comunidades.

Para tanto, sobressalta-se o poder da cooperação internacional e de parcerias globais como meios de alcançar e manter os objetivos estabelecidos pelo documento, e aceitos pelos Estados ali presentes. “Tal Resolução representa um importantíssimo passo no reconhecimento do direito humano à água, uma vez que seu conteúdo normativo foi pela primeira vez aprovado de forma expressa, unânime e sem ressalvas pelos Estados-membros das Nações Unidas.”<sup>81</sup>

---

em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/70/169>. Acesso em 25 set 2020. P. 4. (Tradução nossa).

<sup>81</sup> STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016, p. 146.

### 3 A NORMATIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO DE UM DIREITO HUMANO À ÁGUA

Em foco, tem-se a análise de trinta e cinco documentos, dentre planos de ação, convenções, relatórios, declarações e resoluções. Destes, aproximadamente doze reconhecem a água de maneira expressa e efetiva como um direito humano, sendo que todos que assim o fizeram foram resoluções da Assembleia Geral da ONU ou do seu Conselho de Direitos Humanos, mais projetos de diretrizes e relatórios do mesmo órgão, e o Comentário Geral nº 15.

Vale dizer que, não obstante a última definição do direito emane da Resolução 70/169 da AGNU, outros diplomas foram elaborados acerca dessa matéria posteriormente. A própria Assembleia, por exemplo, em dezembro de 2016, proclamou o período de 2018 a 2028 como a Década Internacional para Ação “Água para Desenvolvimento Sustentável”<sup>82</sup>, e nos anos de 2018 e 2020 reuniu-se novamente com o objetivo de revisar as ações desse programa – emergindo assim as Resoluções 73/226<sup>83</sup> e 75/212<sup>84</sup>.

Do mesmo modo, a Assembleia promoveu novos encontros em 2017 e 2019 para discutir acerca do direito humano à água e do direito humano ao saneamento básico *per se*. Em ambas ocasiões, as Resoluções emitidas (72/178<sup>85</sup> e 74/141<sup>86</sup>) lembraram os documentos importantes já positivados e realçaram o significado dos direitos acima mencionados, bem como o dever dos Estados de garantir a efetivação daqueles e de seguirem fieis aos planos de ação já aderidos, como a Agenda 2030. Limitar-se-á aqui a indicar esses documentos vez que seu conteúdo não foi desenvolvido para além do que acima foi apresentado, e o conceito de direito humano à água utilizado permaneceu aquele definido pela Resolução 70/169.

---

<sup>82</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 71/222**: International Decade for Action, “Water for Sustainable Development”, 2018–2028. 21 dez 2016. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/71/222>. Acesso em 22 set 2020.

<sup>83</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 73/226**: Midterm comprehensive review of the implementation of the International Decade for Action, “Water for Sustainable Development”, 2018–2028. 20 dez 2018. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/73/226>. Acesso em 22 set 2020.

<sup>84</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 75/212**: United Nations Conference on the Midterm Comprehensive Review of the Implementation of the Objectives of the International Decade for Action, “Water for Sustainable Development”, 2018–2028. 21 dez 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/75/212>. Acesso em 22 set 2020.

<sup>85</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 72/178**: The human rights to safe drinking water and sanitation. 19 dez 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/72/178>. Acesso em 22 set 2020.

<sup>86</sup> UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 74/141**: The human rights to safe drinking water and sanitation. 18 dez 2019. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/74/141>. Acesso em 22 set 2020.

Nessa toada, é possível vislumbrar de fato grande desenvolvimento na trajetória de consolidação da água como um direito humano. Desde os primeiros documentos que assim a aludiram, hoje torna-se evidente a concepção de um direito humano único, que coexiste com seus direitos originários (como os direitos à saúde, à vida e à um padrão de vida adequado) não mais somente como um de seus ramos ou como um mero direito derivado.

No entanto, deve-se alertar que, não é porque existem diplomas que reconheceram tal direito humano, que se deve assumir a consagração internacional deste, ou que por isso um estudo do tema deva ser conduzido sob conclusões igualmente precipitadas. Isto pois, mesmo considerando toda a gama daqueles documentos, estes ainda são alvo de muitas críticas, e a própria jurisprudência até então é incipiente em declarar um direito humano à água vinculante – fator de extrema importância para a sua aplicação e eficiência no cenário internacional.

A valer, são vários os discursos utilizados para contestar o caráter desses documentos, desde pareceres contra o próprio elemento água, que não seria merecedor da categoria de “direitos humanos”, mas principalmente em relação à índole daqueles textos, recomendatórios e não vinculantes, por não serem fontes formais do Direito Internacional.

Sobre esse tema, tem-se que as fontes do Direito Internacional se dividem entre materiais e formais, sendo que estas são os “métodos ou processos de criação das normas jurídicas; as diversas técnicas que permitem considerar a norma como pertencente ao mundo jurídico, vinculando entre os atores para os quais se destinam”<sup>87</sup>. Nessa lógica, o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça<sup>88</sup> corresponde ao chamado rol originário das fontes formais, não taxativo e sem qualquer pretensão de esgotamento. De maneira abstrata, este dispõe que “tratados, costumes e princípios gerais de direito são as fontes primárias do Direito

---

<sup>87</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 110-111

<sup>88</sup> “Art. 38. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem”. \_\_\_\_\_ . **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em 19 nov. 2019.

Internacional, de sorte que qualquer regra que pretenda ser considerada como norma de direito das gentes não pode derivar de outro lugar senão de uma delas”<sup>89</sup>.

Dessa forma, no que se refere às declarações, resoluções e outras deliberações aqui analisadas que reconheceram um direito humano à água, percebe-se que não se inserem no conjunto de normativas advindas de fontes formais tradicionalmente consagradas. Por isso, não é difícil encontrar na doutrina posicionamentos na direção que de aquele direito não é juridicamente válido, pois foi consolidado em documentos sem a capacidade de produzir obrigações (jurídicas) vinculantes<sup>90</sup>.

Aliado ao fato de que a maioria dos documentos que reconheceram tal direito foram resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Direitos Humanos, é possível pensar a sério que esse não é um direito capaz de ser exigido de fato. Isto porque, de acordo com a Carta das Nações Unidas, que assim instituiu esta organização, o único órgão capaz de passar decisões materiais que devem ser aceitas e cumpridas por seus Estados-membros, sob pena de sanção, é o Conselho de Segurança<sup>91</sup>. O Capítulo IV da Carta, destinado a tratar da AGNU, se limita a enunciar a competência procedimental desta, como para admitir Estados-membros no sistema ONU e para anuir medidas orçamentárias, nos quais as suas decisões teriam então um condão vinculante. De outro jeito, apesar da Assembleia poder se manifestar sobre qualquer objeto da Carta, as suas decisões e resoluções são vistas como detentoras de um caráter meramente recomendatório, também entendidas como de *soft law*.

Esse capítulo se volta, portanto, à análise dos documentos previamente estudados, especificamente em relação ao seu status normativo de *soft law*. Conforme será argumentado na primeira seção, defende-se que tais instrumentos possuem diversas vantagens, que conferem certa preferência à sua utilização pelos Estados frente a normativas de *hard law*. Além disso,

---

<sup>89</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 113.

<sup>90</sup> Faz-se notar Stephen Tully, por exemplo, que em sua obra “A Human Right to Access Water? A critique of General Comment No. 15”<sup>90</sup>, tece duras críticas ao reconhecimento de um direito humano à água por si só. A par dos argumentos de sua rejeição, especificamente em relação ao Comentário Geral nº 15, ele condena a criação de novos direitos humanos baseados em um “padrão de vida adequado” e diz que o CESCR excedeu sua competência interpretativa, fazendo uso de ativismo judicial. Para ele, o PIDESC - o verdadeiro tratado capaz de produzir normas – teria rejeitado a inclusão de um direito à água em seu texto, e o Comitê assim teria abusado da ideia e do alcance dos Comentários Gerais. TULLY, Stephen. A Human Right to Access Water? A critique of General Comment No. 15. *Neth Q Hum Rights*. 2005, apud THIELBÖRGER, Pierre. **The Right(s) to Water: The Multi-Level Governance of a Unique Human Right**. Berlin: Springer, 2014.

<sup>91</sup> “**Artigo 25**. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta”. (Tradução nossa). UNITED NATIONS. **United Nations Charter**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-5>. Acesso em 15 jan 2020.

são contestadas afirmativas que alegam a sua falta de normatividade, isto é, que são adotados pelos Estados simplesmente em razão de não possuírem efeitos jurídicos reclamáveis à sério.

Ao mesmo tempo, confere-se destaque aos cenários normativo e hídrico internacionais, sendo identificada a premente necessidade de desenvolvimento dos métodos de proteção individual e coletiva dos direitos humanos. Por conseguinte, a segunda seção procura trazer uma reflexão mais atrelada a esse modo de administração e defesa dos direitos humanos pelo Direito Internacional, notavelmente sobre a água. Sustenta-se que os documentos de *soft law* supracitados, mesmo na situação em que não são valorizados como fontes de normas internacionais, oferecem os elementos precisos para a consagração de um direito humano à água como costume internacional. Dessa forma, são avaliadas as possibilidades de melhor tratamento e salvaguarda desse direito no presente e para o futuro.

### 3.1 O direito humano à água através dos instrumentos de *soft law*

Embora não haja um consenso sobre uma possível definição de *soft law*, Mazzuoli<sup>92</sup> explica o fenômeno como uma nova tendência de produção de normas no Direito Internacional. Dinah Shelton melhor esclarece que o termo pode se referir “a qualquer instrumento internacional que não seja um tratado contendo princípios, normas, padrões ou outras declarações de comportamento esperado”<sup>93</sup>.

Como aqui restou demonstrado, verdade seja dita, essa tornou-se uma prática constante dos sujeitos do âmbito internacional desde o século passado: adotar textos com uma variedade de normas ou afirmações de obrigações, mas em instrumentos sem uma forma juridicamente vinculante. Atualmente, de fato, não exige tremendo esforço constatar o crescimento do número desses documentos. Resoluções e declarações de organizações internacionais por certo são os exemplos mais comuns a serem encontrados, vez que são produtos de assembleias, comitês, comissões, e também podem aparecer no encerramento de cúpulas, conferências internacionais, acordos políticos e recomendações de órgãos responsáveis pelo cumprimento de tratados.

---

<sup>92</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>93</sup> No original: “[There is no accepted definition of a ‘soft law’ but it usually refers to] any international instrument other than a treaty containing principles, norms, standards or other statements of expected behaviour”. SHELTON, Dinah. International Law and 'Relative Normativity'. In: EVANS, Malcom D. (ed.). **International Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 145-172.

A adoção de um instrumento por agentes internacionais, nesse sentido, vai muito além de uma simples opção aleatória entre formatos de texto, ela representa uma escolha racional dos atores por estabelecer (ou não) constrangimentos legais, considerando-se os custos e vantagens desse tipo de regulamentação<sup>94</sup>. As normas de *hard law*<sup>95</sup>, isto é, com maiores níveis de obrigação, precisão e delegação<sup>96</sup>, assim convivem com normas média e muito pouco legalizadas, que variam os seus níveis de coercitividade jurídica com base na escolha feita pelos atores ao conferir determinado grau daqueles elementos (obrigação, precisão e delegação) a sua norma. Acentua-se que essa seleção é feita conforme muitos fatores, em especial o tema da agenda e do cenário das relações internacionais específico àqueles atores.

Com efeito, as normas de *soft law* têm visto sua influência ampliar-se cada vez mais, pois, para os Estados, muitas são suas vantagens frente a instrumentos de *hard law*, que acabam não sendo a escolha preterida para reger situações em específico. Tal fato pode ser justificado em razão da própria norma de *hard law* e suas características: a presença de regras claras, com contornos nítidos e deveres e consequências bem definidos. Assim são exatamente para cumprirem com seus propósitos, ou seja, conferirem uma maior segurança jurídica na sua

---

<sup>94</sup> LAGE, Délber Andrade. **Para Entender a Jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, 2008, p. 47.

<sup>95</sup> *Hard law*, ou “direito duro” em sua tradução literal, para Alain Pellet representa aquelas normativas positivadas em fontes formais do Direito Internacional, feitas de mandamentos e proibições, e que “garantem uma certa objetividade da norma, a maior certeza da sua aplicação e uma relativa segurança das relações jurídicas entre as pessoas interessadas na sua aplicação” (Tradução nossa). PELLET, Alain. **Les raisons du développement du soft law en droit international: choix ou nécessité?**. 2018. Disponível em : <http://alainpellet.eu/wp-content/uploads/2018/03/PELLET-2018-Les-raisons-du-d%C3%A9veloppement-du-soft-law-en-droit-international.pdf>. Acesso em 03 jul. 2020.

<sup>96</sup> Conforme os ensinamentos de Délber Lage, obrigação, precisão e delegação são os elementos utilizados para avaliar como os Estados optam por regulamentar suas relações pela via jurídica. Tais componentes da norma são independentes e variam entre fraco e forte, cabendo aos atores internacionais decidirem pelos níveis daqueles que desejam conferir a seu instrumento, considerando o contexto específico que se encontram no momento de construção da norma. Respectivamente, a obrigação se relaciona ao fato de estarem os atores condicionados a uma série de normas e compromissos, e somente ocorre na medida em que existe vinculação jurídica entre as partes, ou seja, se o seu comportamento está submetido a regras, procedimentos e ao discurso do Direito Internacional, e muitas vezes também da lei doméstica. A precisão, por sua vez, corresponde à existência de ambiguidades na definição das condutas que regulamentam, ou seja, se refere à clareza e exatidão daquilo prescrito pela norma, para não existirem margens de interpretação muito distantes da intenção do legislador. Logo, a delegação se refere à competência dada a uma terceira parte para implementar, interpretar e aplicar as normas, resolvendo conflitos e até mesmo criando novas obrigações às partes. Quanto maior o grau de obrigação, precisão ou delegação, mais legalizada será uma determinada norma. LAGE, Délber Andrade. **Para Entender a Jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, 2008, p. 46-59.

aplicação e cumprimento, com maior objetividade da norma e certeza das decisões<sup>97</sup>, sem dar margens à auto interpretações dos autores.

Todavia, para serem de tal modo e capazes de garantir sua aplicabilidade às partes que lhe aderirem, essas fontes comprometem-se com certa rigidez, como bem enuncia seu nome. O procedimento para a sua criação é demasiado lento e trabalhoso, a fim de atender minuciosamente a todos os presentes, ainda mais no que se refere à tratados multilaterais com muitas partes e direitos de reservas à cada disposição em seu texto (dependendo de qual seja o tratado e seu tema). Além disso, as *hard laws* também implicam em outros altos custos para seus atores, como de monitoramento do tratado e de reversão de cláusulas. Uma vez que essas normas são estabelecidas, “elas enrijecem as situações e dificultam os desenvolvimentos”<sup>98</sup>, tornando muito complicado, senão impossível, modificar aquilo que foi acordado, mesmo que em benefício das partes.

Em contrapartida, as normas de *soft law* demonstram-se muito mais flexíveis a adaptações e estipulam obrigações mais brandas que as de *hard law*, por isso os seus processos de constituição e adoção são muitíssimos mais fáceis e rápidos. Seu menor grau de obrigatoriedade atenua a apreensão dos Estados em “abrir mão” de sua soberania e arcar com um compromisso, assim facilitando a admissão dos documentos propostos.

Os Estados e a sociedade internacional, em geral, ainda são excessivamente temerosos quando se trata de expor um comportamento, seja declarar um princípio e uma prática ou, principalmente, assumir um acordo. “Ansiosos para não verem a eles serem impostas obrigações que não teriam voluntariamente aceito [...], os Estados veem no uso da *soft law* uma possibilidade de expressar posições, ou aspirações, sem se vincularem legalmente a elas”<sup>99</sup>. Desse jeito, atribui-se o desenvolvimento dos instrumentos de *soft law* em grande parte a tal receio de assinar e ratificar documentos formais e juridicamente vinculantes.

Ainda assim, muitas outras são as vantagens que podem ser extraídas dessas normas. Sob uma perspectiva histórica, relaciona-se o seu surgimento em razão das mudanças do cenário internacional, mormente diante da necessidade de criação de novas fontes de regras que

---

<sup>97</sup> PELLET, Alain. **Les raisons du développement du soft law en droit international: choix ou nécessité?**. 2018, p. 181.

<sup>98</sup> No original : “[...] elle rigidifie les situations et rend les évolutions plus difficiles”. Ibid, p. 183. (Tradução nossa).

<sup>99</sup> No original : “[...] soucieux de ne pas se voir imposer d’obligations qu’ils n’auraient pas volontairement acceptées [...], les États voient dans le recours au *soft law* une possibilité de manifester des positions, ou des aspirations, sans se lier juridiquement”. PELLET, Alain. **Les raisons du développement du soft law en droit international: choix ou nécessité?**. 2018, p. 189. (Tradução nossa).

incluíssem os atores não-estatais e de meios de conciliação de conflitos de normas<sup>100</sup>. Quanto a isto, é essencial reconhecer que, nesses casos de dúvidas e divergências dentro de um tratado, os instrumentos de *soft law* deram um passo gigantesco em direção ao progresso. Anteriormente, em face de uma alteração sobre o poder vinculante de uma norma, “a escolha não teria sido entre um texto vinculante e um texto não vinculante, mas entre um texto não vinculante e nenhum texto”<sup>101</sup>.

Em todo caso, é necessário frisar que tais características não extinguem a importância que as normas mais legalizadas possuem. Em momento algum aqui se afirma que as *soft laws* são uma forma superior de tratamento das relações internacionais dos Estados. A legislação ainda é um caminho muitas vezes “preterido em razão de seu valor funcional, das preferências e incentivos aos atores políticos internos e do reforço de normas internacionais específicas”<sup>102</sup>, tendo em conta a possibilidade de estabelecer constrangimentos legais. Contudo, falar que as normas de *soft law* não produzem efeitos no plano jurídico é ignorar todo o funcionamento do atual sistema internacional, que, de certa forma, apresenta alguma dificuldade em distinguir as normas de *hard e soft law* precisamente.

Para tal raciocínio, deve-se considerar que, no Direito Internacional, a questão da hierarquia entre normas ainda é objeto de muito debate e incertezas. Entretanto, para Pellet, é excessivamente simplista dividir os conjuntos de normas em apenas dois grupos, da ilegalidade e do direito imperativo, vez que, entre ambos, “[...] existe toda uma gama de normas mais ou menos restritivas [...]”<sup>103</sup>. Na lógica binária, as normas de *soft law* bem então se encontrariam nessa categoria, no fundo da escala de normatividade das fontes internacionais. A coercitividade dessas regras poderia mesmo ser considerada um assunto “intocável”, um dos pilares do funcionamento da própria sociedade internacional, que afeta a soberania dos Estados e seus atos de cooperação e relacionamento.

Todavia, partir desse ponto vista se demonstra insuficiente para compreender o funcionamento da atual sociedade. Na lógica aqui adotada, o fato de uma norma de *soft law* não possuir uma forma vinculante não significa que sua normatividade é automaticamente negativa,

---

<sup>100</sup> SHELTON, Dinah. International Law and 'Relative Normativity'. In: EVANS, Malcom D. (ed.). **International Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 145-172.

<sup>101</sup> No original: “In fact, in many cases the choice would not have been between a binding and a non-binding text, but between a non-binding text and no text at all”. Ibid, p. 170. (Tradução nossa).

<sup>102</sup> LAGE, Délber Andrade. **Para Entender a Jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, 2008, p. 47.

<sup>103</sup> No original: “[Entre le non-droit et le droit impératif] existe tout un dégradé de normes plus ou moins contraignantes [...]”. PELLET, Alain. **Les raisons du développement du soft law en droit international: choix ou nécessité?**. 2018, p. 178. (Tradução nossa).

nem que tal fato implicaria numa “perda de soberania” por parte dos Estados. “Testar a normatividade com base nas consequências pode ser confuso, uma vez que as violações da lei podem dar origem a consequências que podem ser politicamente motivadas.”<sup>104</sup> Cada instrumento possui um arranjo específico de características e definir o nível da sua legalização demonstra-se uma tarefa árdua, na medida em que os elementos de obrigação, precisão e delegação são variantes à escolha dos Estados.

Dessa maneira, normas podem possuir, ao mesmo tempo, elementos formalmente considerados de *hard* e de *soft law*. Não é mais incomum serem encontradas obrigações de *soft law* em normas muito legalizadas, bem como mecanismos de supervisão, tradicionalmente vistos em textos de *hard law*, em instrumentos não vinculativos<sup>105</sup>. A Agenda 21 pode conferir o perfeito exemplo dessa situação, situada no meio de uma escala entre a normatividade pura e a anarquia, com normas de baixa obrigação, alta precisão e moderada delegação<sup>106</sup>. E o fato desse documento ser desse jeito não significa obrigatoriamente que ele não irá produzir resultados. No caso da água, *exempli gratia*, até 2015, mesmo sem a existência de um documento oriundo das fontes formais do Direito Internacional que reconhecesse o dever dos Estados em conferir água à sua população, passível de sanção, “91% da população mundial usava uma fonte melhorada de água potável e 68% utilizavam instalações sanitárias aprimoradas”<sup>107</sup>.

De fato, as normas de *soft law* apresentam efeitos jurídicos limitados, mas urge a superação da ideia de um sistema de regras internacional binário, ou seja, que apenas classifica um instrumento como lei ou não-lei. Dispositivos não vinculantes possuem múltiplas funções e contribuem profundamente para o desenvolvimento do Direito Internacional. Dentre suas capacidades, eles não somente adequam-se para a formação de práticas costumeiras, mas

<sup>104</sup> No original: “Testing normativity based on consequences can be confusing since breaches of law may give rise to consequences that may be politically motivated”. SHELTON, Dinah. *International Law and 'Relative Normativity'*. In: EVANS, Malcom D. (ed.). **International Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 167. (Tradução nossa).

<sup>105</sup> *Ibid*, p. 167.

<sup>106</sup> ABBOTT, Kenneth W. et al. The concept of legalization, 2000, p.406, apud LAGE, Délber Andrade. **Para Entender a Jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, 2008, p. 50.

<sup>107</sup> Isso demonstra que os Estados cumpriram com que se comprometeram naqueles documentos de *soft law*, mesmo sabendo que uma sanção jurídica não poderia lhes ser imposta caso não atingissem os objetivos estabelecidos pelos mesmos. Tal fato indica que os instrumentos de *soft law* têm sim a capacidade de moldar o comportamento dos Estados. WORLD HEALTH ORGANIZATION; UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND. **Progress on Sanitation and Drinking Water: 2015 Update and MDG Assessment**. 2015. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/177752/9789241509145\\_eng.pdf;jsessionid=70E57D2C93DB739B9E618BA064C9A968?sequence=1](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/177752/9789241509145_eng.pdf;jsessionid=70E57D2C93DB739B9E618BA064C9A968?sequence=1). Acesso em 15 jul 2020.

também servem para preencher lacunas, interpretar, substituir e, muitas vezes, preceder tratados<sup>108</sup>. Como tais normas supostamente teriam uma índole meramente declaratória, não há propriamente limites para o que tais documentos podem ou não tratar, o que significa, em grande número de casos, um melhor uso de seu texto, de forma mais ambiciosa e abrangente. Ademais, tal fato torna-se bastante importante quando no desenvolvimento de tópicos ainda inaptos a serem objeto de tratados ou outros diplomas formais, e também no que se refere à sua capacidade de evitar e solucionar conflitos entre partes e ideologias.

No que tange às resoluções da Assembleia Geral da ONU em específico, Hersch Lauterpacht<sup>109</sup>, ex-juiz da CIJ, recusou-se a dizer o contrário. Em um parecer consultivo de 1955 sobre a aplicação de disposições da AGNU relativas a um território no sudoeste da África, o então magistrado esclareceu que um documento de *soft law*, mesmo com o caráter de recomendação, não confere ao seu Estado destinatário o direito de ignorá-lo sob a ausência de qualquer justificativa muito que bem fundamentada. Assim dispõe a sua opinião consultiva:

[...] a questão do efeito da decisão da Assembleia Geral não pode ser propriamente respondida pela simples afirmação de que elas não são juridicamente vinculantes. Em geral, é claro que, como a Assembleia Geral não tem poder de decisão – diferente de uma recomendação – se impondo com força vinculante sobre a ação substantiva dos Estados Membros, suas Resoluções não têm força obrigatória para com o Estado Administrador. Assim, esse Estado não está obrigado a cumprir nenhuma Resolução específica que o recomende a aplicar ou abster-se de qualquer ação legislativa ou administrativa específica. [...] Referi-me a casos em que a Autoridade Administrativa se recusou expressamente a agir de acordo com a recomendação que lhe foi dirigida. Seu direito de fazer isso nunca foi contestado. O que foi contestado - e, creio eu, devidamente contestado - é o seu direito de simplesmente ignorar as recomendações e abster-se de apresentar razões para não aplicá-las ou para não submetê-las a exame com vistas a sua aplicação. O que se questiona é a opinião de que uma recomendação não tem qualquer efeito jurídico. Uma Resolução recomendando a um Estado Administrador um curso de ação específico cria alguma obrigação legal que, por mais rudimentar, elástica e imperfeita, é ainda uma obrigação legal e constitui uma medida de supervisão.<sup>110</sup>

<sup>108</sup> SHELTON, Dinah. International Law and 'Relative Normativity'. In: EVANS, Malcom D. (ed.). **International Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 169.

<sup>109</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory opinion of 7 June 1955**: separate opinion of Judge Lauterpacht, apud PELLET, Alain. **Les raisons du développement du soft law en droit international: choix ou nécessité?**. 2018.

<sup>110</sup> No original: “[...] the question of the effect of the decision of the General Assembly cannot accurately be answered by the simple statement that they are not legally binding. In general, it is clear that as the General Assembly has no power of decision - as distinguished from recommendation - imposing itself with binding force upon the substantive action of the Member States, its Resolutions have *per se* no binding force in relation to the Administering State. Thus, that State is not bound to comply with any specific Resolution recommending it to undertake or to

Nesse sentido, tem-se que – sim - os instrumentos de *soft law* podem produzir efeitos jurídicos, direta ou indiretamente. E mais, essas propriedades de normas demonstram, sobretudo, o seu poder de moldar o comportamento dos Estados, mesmo sem uma figura de autoridade que paira sobre a sociedade internacional ditando comportamentos e passando reprimendas. Aquela liberdade de produção material em seu texto propicia uma melhor adesão das partes ao documento, e estas assim agem em conformidade, pois acreditam que devem cumpri-lo, mesmo que não existam consequências juridicamente cabíveis caso não o façam. O fato de os Estados por décadas consentirem com documentos que prescrevam um comportamento esperado de suas relações e estabeleçam compromissos entre as partes já indica muito sobre a necessidade de evolução da legislação considerada “formal” pelo Direito Internacional. Sobre isso, Dinah Shelton traz uma reflexão:

Se os Estados esperam conformidade e de fato cumprem as regras e princípios contidos em instrumentos de *soft law*, bem como o fazem com normas contidas em tratados e costume, então talvez o conceito de Direito Internacional, ou a lista de fontes do Direito Internacional precise de expansão.<sup>111</sup>

Esse aspecto do direito obtém ainda mais relevância quando se observa o julgamento de Cortes internacionais, que detém certa preferência pela utilização de fontes formais do Direito Internacional na sua tomada de decisões. Se as normas de *soft law* são utilizadas talvez mais que as de outro tipo, possuem vantagens para os Estados que superam questões de soberania e contribuem para o próprio desenvolvimento do sistema internacional, então, ao que tudo indica, é mais que necessária uma atualização de suas fontes, a fim de incluir naquele rol opções que

---

abstain from any particular legislative or administrative action. [...] I have referred to cases in which the Administering Authority has expressly declined to act upon the recommendation addressed to it. Its right to do so has never been challenged. What has been challenged - and, I believe, properly challenged - is its right simply to ignore the recommendations and to abstain from adducing reasons for not putting them into effect or for not submitting them for examination with the view to giving effect to them. What has been questioned is the opinion that a recommendation is of no legal effect whatsoever. A Resolution recommending to an Administering State a specific course of action creates *some* legal obligation which, however rudimentary, elastic and imperfect, is nevertheless a legal obligation and constitutes a measure of supervision”. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory opinion of 7 June 1955**: separate opinion of Judge Lauterpacht. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/24/024-19550607-ADV-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 28 de fev. 2021. (Tradução nossa).

<sup>111</sup> No original: “If States expect compliance and in fact comply with rules and principles contained in soft law instruments as well as they do with norms contained in treaties and custom, then perhaps the concept of international law, or the list of sources of international law, requires expansion. Alternatively, it may have to be conceded that legal obligation is not as significant a factor in State behaviour as some would think”.

correspondam à realidade atual. Especialmente, é essencial que as Cortes acompanhem essa expansão das fontes, a fim de tornarem seus julgados cada vez mais inclusivos e adequados ao progresso da própria sociedade.

Não obstante, reconhecer um direito humano representa uma tentativa de equilibrar um sistema desigual de forças. Em julgamentos de casos perante as Cortes internacionais e domésticas, a consciência de que aquela demanda é um direito e não apenas um ato de bondade do Estado faz com que um sujeito entenda que não é inferior à outra parte da relação, mesmo aquela – o Estado - sendo mais forte. Sem falar que uma possível condenação do violador daquele direito humano, no caso da água, pode levar ao desenvolvimento de novas práticas para um bom manejo dos recursos hídricos.

Para todos os efeitos, o reconhecimento de direitos humanos é um ponto extremamente significativo para mudanças de paradigmas. Consagrá-lo num tempo em que a liberdade que ele toca está em escassez e em que a sua distribuição ocorre de maneira desigual entre as populações é ainda mais fundamental. E sobre um recurso tão crucial como a água, se não for este considerado um direito humano, o que mais poderia ser tão digno de ser o objeto de um?

Para Paula Strakos, estipular um direito humano à água como essencial ao homem, “pelo direito internacional, serve tanto de ferramenta quanto de alerta para a necessidade de se definirem prioridades e limites para o manejo do recurso, bem como para, quiçá, proteger direitos básicos de grupos minoritários da atuação de seu próprio Estado”<sup>112</sup>. Com efeito, Thielbörger ainda aponta que um discurso firmado sob um direito à água é benéfico para as boas estruturas de governança hídricas, e estas, por sua vez, “de fato fazem uma grande diferença para a luta eficaz contra a sede global.”<sup>113</sup>

Deve-se salientar, no entanto, que o papel dos direitos humanos nunca há de ser limitado a reivindicações puramente legais. Como demandas éticas, incumbe-se tratar do direito em sua totalidade. Sua eficiência e força moral com certeza são impulsionadas sob um prisma de positivação e reconhecimento formal, que evidenciam a independência dos indivíduos frente as decisões estatais, ainda mais no contexto de proteção dos direitos das minorias e na mitigação de deficiências causadas pelos Estados. Porém, em especial a um direito humano à água, deve

---

<sup>112</sup> STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016, p. 143

<sup>113</sup> No original: “[Research indicates that structures of good water governance] in fact make a big difference for the effective fight against global thirst [...]” THIELBÖRGER, Pierre. **The Right(s) to Water: The Multi-Level Governance of a Unique Human Right**. Berlin: Springer, 2014, p. 199-200. (Tradução nossa).

ser conferido igual enfoque aos seus meios de implementação, pois são através desses que os direitos humanos demonstram sua real essência. Thielbörger assim elucida:

Seria muito fácil simplesmente presumir que o estabelecimento de um direito humano à água por conta própria contribuiria significativamente para a solução da crise global de água doce. Por si só, um direito humano à água provavelmente estaria condenado a ser um tigre desdentado. [...] A discussão sobre o direito à água deve, portanto, concentrar-se em encontrar maneiras de monitorar, realizar e fazer cumprir melhor as obrigações dos direitos humanos relacionadas ao acesso à água potável<sup>114</sup>.

Direitos humanos carregam liberdades muito poderosas, e como exigências éticas e morais, o seu reconhecimento deve ser efetivado também na prática, na esfera social, para mais de tribunais e de legislações. Diante de evidente tradicionalismo de parte do cenário internacional e da dificuldade em estabelecer deveres a um direito que nem mesmo foi formalmente constatado, devem ser examinadas alternativas a esse quadro, para que as obrigações de um direito humano à água não fiquem presas a termos de tratados e restritas às vontades dos Estados.

Ao abordar essas questões, Sen<sup>115</sup> identifica mais de um caminho que, junto a legislação, podem ser apreciados para uma bem sucedida institucionalização dos direitos humanos. A via de reconhecimento é a primeira a ser apontada, diferenciando-a da mera positivação, pois esta não é necessária para a reconhecimento desses direitos. São exemplos dessa linha de pensamento diplomas como a Declaração Universal de Direitos Humanos e outras resoluções internacionais, como aquelas expostas neste trabalho, que fornecem o reconhecimento em vez de um status legal coercitivo. “Essa abordagem é motivada pela ideia de que a força ética dos direitos humanos se torna mais poderosa na prática ao conferir-lhe

---

<sup>114</sup> No original: “It would be too easy to simply assume that the establishment of a human right to water on its own would contribute significantly to the solution of the global fresh water crisis. On its own, a human right to water would most likely be doomed to be a toothless tiger. [...] The discussion on the right to water should therefore concentrate on finding ways of how to better monitor, realize and enforce compliance with human rights obligations related to access to safe drinking water”. THIELBÖRGER, Pierre. **The Right(s) to Water: The Multi-Level Governance of a Unique Human Right**. Berlin: Springer, 2014, p. 199-200. (Tradução nossa).

<sup>115</sup> SEN, Amartya. Elements of a Theory of Human Rights. **Philosophy & Public Affairs**, vol. 32, n. 4, p. 315–356, ago. 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3557992?seq=1&cid=pdf-reference>. Acesso em: 10 set. 2020, p. 343-344.

reconhecimento social e um status reconhecido, mesmo quando nenhum *enforcement* é instituído.”<sup>116</sup>

A agitação ativa consiste numa segunda rota para a implementação de direitos humanos. O reconhecimento deve estar presente na sociedade integralmente, isto é, também como uma crença de que aquela demanda é de fato um direito do povo. Mesmo que haja um sistema legal em que àquela causa seja conferida um status jurídico, a promoção dos direitos humanos deve ainda acontecer sob escrutínio público. Aqui podem ser elencadas as ações de ONGs, que muito fazem pelo discurso desses direitos ao fomentar as discussões da matéria e levá-las para a coletividade, incentivando o ato de reconhecer os direitos por meio da informação e da pressão social e monitorando as suas respectivas violações.

Pois então, a via legislativa é a terceira indicada, assim fazendo-se perceber que as técnicas se completam, e não vão de encontro. É exatamente em decorrência da comunicação, exposição e diálogo públicos bem elaborados que se dá o reconhecimento social e pode ocorrer a sua positivação. As diferentes abordagens não conseguem ser de todo eficientes quando sozinhas, e daí a importância de traçar uma estratégia que envolva esses aspectos, a fim de alcançar seu fim máximo, que seria, no caso, a implementação ativa de um direito humano à água.

Por isso, confere-se destaque aos documentos aqui apresentados, de caráter decisório, que carregam liberdades de tamanha relevância que, por si só, podem gerar obrigações. Normas de *soft law*, na verdade, têm um significado muito mais profundo e extenso do que as questões de normatividade e poder coercitivo da lei. Dinah Shelton sobre isso esclarece que:

Na arena internacional, bem como em outros níveis de governança, a lei é uma forma de controle social ou de reivindicação normativa, mas requisitos básicos de comportamento também emergem da moralidade, cortesia e costumes sociais que refletem os valores da sociedade. Eles formam parte das expectativas do discurso social e o cumprimento de tais normas pode ser esperado e violações sancionadas<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> No original: “This approach is motivated by the idea that the ethical force of human rights is made more powerful in practice through giving it social recognition and an acknowledged status, even when no enforcement is instituted”. Ibid, p. 343. (Tradução nossa).

<sup>117</sup> No original: “In the international arena, just as at other levels of governance, law is one form of social control or normative claim, but basic requirements of behavior also emerge from morality, courtesy, and social custom reflecting the values of society. They form part of the expectations of social discourse and compliance with such norms may be expected and violations sanctioned.”. SHELTON, Dinah. International Law and 'Relative Normativity'. In: EVANS, Malcom D. (ed.). **International Law**. New York: Oxford University Press, 2003, p. 147. (Tradução nossa).

Nesses termos, um direito humano à água é capaz de ser identificado na realidade. Os instrumentos internacionais aqui elencados conferem elementos satisfatórios para evidenciar o caminho de sua devida institucionalização, longe de ser unicamente relacionado a pretensões legais. “A compreensão e a viabilização dos direitos humanos são, nessa perspectiva, intimamente ligadas ao alcance da discussão pública, entre pessoas e através de fronteiras”<sup>118</sup>, e tais documentos trazem a questão da existência de um direito humano à água à uma interpretação mais local. Apesar da fragilidade das legislações sobre o tema, no sentido de capacidade jurídica vinculante, é a partir desse tipo de iniciativa que hoje se vislumbra um maior nível de conhecimento público acerca dos direitos humanos e que se garante o seu devido reconhecimento.

### 3.2 O direito humano à água como costume internacional

Nessa ocasião, vislumbradas as características e vantagens da utilização de uma variedade de instrumentos normativos internacionais, cabe então tratar da capacidade de assistência dos instrumentos de *soft law* na composição do conjunto de elementos probatórios de um costume internacional. Isto porque, constatado que o próprio sistema de relações internacionais ainda não faz uso regular e integrado da pluralidade de ferramentas disponíveis, tendo as Cortes, por exemplo, em muitos casos limitado seu julgamento a análise de fontes formais, para assegurar melhor proteção a diferentes causas e direitos humanos de minorias, sustenta-se aqui o reconhecimento efetivo de um direito humano à água por regulamentações de *hard law*, particularmente, em termos de um direito costumeiro vinculante, conforme o Estatuto da CIJ.

O costume internacional, nessa perspectiva, pode ser concebido como a prática geral, reiterada e aceita como direito. Segundo Mazzuoli, isso significa que aquele é consagrado por meio dos atos “gerais e consistentes (para além de uniforme) dos atores da sociedade internacional, em reconhecer como válida e juridicamente exigível determinada obrigação”<sup>119</sup>. Tal fonte deve receber especial atenção, considerando que não existe ainda uma estrutura de

---

<sup>118</sup> No original: “[I should, however, emphasize that] the understanding and viability of human rights are, in this perspective, intimately linked with the reach of public discussion, between persons and across borders”. SEN, Amartya. Elements of a Theory of Human Rights. **Philosophy & Public Affairs**, vol. 32, n. 4, p. 315–356, ago. 2004, p. 356. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3557992?seq=1&cid=pdf-reference>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>119</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 117.

produção de normas jurídicas únicas no âmbito do Direito Internacional. O costume, ao contrário de um tratado, e mesmo quando positivado em um, é válido para todos os atores internacionais, e não somente para aqueles que aderiram ao instrumento correspondente.

Destarte, o que se pode observar é exatamente o encaminhamento do direito humano à água a sua legitimação como costume. Consoante à doutrina, os elementos necessários para a sua formação, sem os quais não se pode provar a sua existência, são dois, de cunho material e subjetivo, quais sejam: a prática reiterada, constante e uniforme, comissiva ou omissiva, e a convicção de que essa deve ser juridicamente cumprida (*opinio juris*). Assim, depreende-se que, em vista da promoção dos numerosos documentos em reconhecimento de um direito humano à água, os quais refletem as convicções de uma organização internacional composta por 193 Estados-membros, e a sua constante periodicidade, esse costume já pode ser caracterizado.

Deveras, como a imprescindibilidade da água vem sendo reforçada por tratados desde meados do século XX e o seu caráter de direito humano está em sucessivas constatações por outros diplomas a contar dos anos 2000, a prática reiterada é bem identificada. As resoluções da AGNU e do CDH, nesse caso, fornecem meios suficientes para apontar essa recorrência, e assim confirma Mazzuoli:

Tanto os atos dos Estados (praticados, normalmente, por meio dos seus órgãos nas relações internacionais, como os Chefes de Estado, os Ministros de Relações Exteriores ou os Agentes Diplomáticos) quanto os das organizações interacionais (manifestados em decisões, diretrizes, declarações, recomendações, resoluções ou outras espécies) são aptos para criar a repetição necessária à formação da chamada *inveterata consuetudo*, que se traduz no elemento material do costume.<sup>120</sup>

A constatação da *opinio juris*, por sua vez, apresenta-se de um outro modo, mas igualmente comprovável. A implementação de serviços de manutenção dos recursos hídricos e assegurar o acesso da população à água potável são medidas de competência dos Estados desde a sua própria formação. Na verdade, parte da legitimidade de constituição destes entes reside exatamente na proteção de direitos e garantias fundamentais do cidadão, e o Estado age na defesa destes porque sabe que esse é o seu dever, juridicamente vinculante e aplicável. Negar o reconhecimento de direitos essenciais à sobrevivência humana, mesmo sob a égide de uma suposta impossibilidade da sua realização, nesse raciocínio, seria um ultraje ao próprio ideal de

---

<sup>120</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 118.

formação de um Estado e daquilo que lhe confere poder. Fora que a própria Corte Internacional de Justiça, no caso *Nicarágua vs. EUA*<sup>121</sup> já declarou que a *opinio juris* pode ser inferida do comportamento dos Estados em resoluções da AGNU.

A instituição de um costume então significaria que os Estados deverão priorizar os serviços de abastecimento de água de qualidade à população, sem discriminações, sendo sua violação passível de reprimendas judiciais. A jurisprudência das Cortes regionais, nessas circunstâncias, oferece material para melhor entendimento de como funcionaria esse tema, visto que contribuem para a consagração do costume quando fazem uso dos documentos aqui expostos para fundamentar julgados de sua jurisdição.

Os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que fazem alusão a esses textos podem ser divididos em dois grupos: contenciosos sobre populações indígenas e sobre detentos, em que o fornecimento de água lhes foi negado ou prestado em condições inadequadas, dentre outras violações de direitos humanos causadas pelos Estados. Em relação ao primeiro grupo, tratam-se de diferentes demandas das comunidades indígenas *Yakye Axa*<sup>122</sup>, *Sawhoyamaxa*<sup>123</sup> e *Xákmok Kásek*<sup>124</sup> contra o Estado do Paraguai, respectivamente, com decisões em 2005, 2006

---

<sup>121</sup> O Caso *Nicarágua vs. Estados Unidos da América* se refere a ação peticionada pelo Estado da Nicarágua na Corte Internacional de Justiça, em 9 de abril de 1984, a respeito de uma controvérsia relativa à responsabilidade por atividades militares e paramilitares dos EUA na e contra a Nicarágua. Em 1986, a Corte decidiu pela condenação dos EUA e afirmou: “A Corte deve, no entanto, estar satisfeita de que existe no direito consuetudinário uma *opinio juris* quanto ao caráter vinculante de tal abstenção. Considera-se que esta *opinio juris* pode ser deduzida, *inter alia*, da atitude das Partes e dos Estados em relação certas resoluções da Assembleia Geral, e particularmente da resolução 2625 (XXV) intitulada ‘Declaração de Princípios do Direito Internacional relativa a Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas’. Consentir com tais resoluções é uma das formas de expressão de *opinio juris* quanto ao princípio de não uso da força, considerado um princípio do direito internacional consuetudinário, independentemente das provisões, especialmente aquelas de tipo institucional, dos quais está sujeito no plano dos tratados da Carta”. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua** (Nicaragua v. United States of America) (Merits). Judgment of 27 June 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/70>. Acesso em: 31 jan. 2021, p. 161. (Tradução nossa).

<sup>122</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

<sup>123</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_esp2.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf). Acesso em 17 ago. 2020.

<sup>124</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek v. Paraguai**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

e 2010. E sobre detentos, aqui refere-se aos casos de *López Alvarez vs. Honduras*<sup>125</sup>, em 2006, e *Vélez Loor vs. Panamá*<sup>126</sup>, em 2010.

Em estudo dos casos, é perceptível que, até 2010, a principal normativa a ser destacada em cada decisão é o Comentário Geral nº 15, que delineou extensivamente os aspectos de um direito à água e incluiu em números o que seria uma quantidade apropriada do recurso para aplicação concreta. Para a comunidade Yakyé Axa, a CIDH “reconheceu que o direito de acesso à água potável está intrinsecamente ligado ao direito à saúde e que sua realização impacta o exercício de todos os demais direitos”<sup>127</sup>. Nos outros dois casos, *Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek*, a Corte “interpretou o direito humano de forma ampla e reiterou que ele gera tanto obrigações negativas (de não interferir no usufruto do direito) como positivas (pelas quais as condições mínimas para a vida devem ser garantidas por este direito) para o Estado”<sup>128</sup>.

No caso *López Alvarez*, a violação de um direito humano à água foi reconhecida, apesar de mascarada pela condenação do Estado de Honduras por trespassar o direito de integridade pessoal, do art. 5(1), (2) e (4) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>129</sup>, de 1969. Por seu turno, o caso *Vélez Loor vs. Panamá* indicou grande desenvolvimento em relação aos outros, vez que utilizou não apenas do Comentário Geral nº 15, como também da Resolução 64/292 da AGNU para “alicerçar a obrigação do Estado de tomar as medidas necessárias para

---

<sup>125</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Alvarez v. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1fd1d4af1569a345e837bd0ce47ce9d9.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020

<sup>126</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor v. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

<sup>127</sup> STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016, p. 151.

<sup>128</sup> *Ibid*, p. 151.

<sup>129</sup> Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 22 nov. 1969. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 23 de maio 2020.

garantir aos detentos acesso à água potável e saneamento”<sup>130</sup>. Além disso, na sentença, a Corte aliou o não fornecimento adequado de água e saneamento básico à violação do direito humano da dignidade humana, também visto no art. 5 da CADH. Interessante é notar que, ainda que este tratado não estabeleça um direito humano à água, e o Estado tenha manifestamente utilizado dessa premissa para escapar da responsabilidade dessa violação<sup>131</sup> - indicando assim o conservadorismo ainda existente de parte da sociedade internacional -, a CIDH fez uso daquele como respaldo para a condenação da infração.

Dessa maneira, por mais que a Corte não afirme com todas as palavras a existência de um direito humano à água e tenha vinculado o reconhecimento deste a outros direitos e grupos de pessoas específicos, o fato de ela empregar tais documentos como alicerce de suas argumentações é suficiente para indicar a importância de aquele direito humano perseverar. “Apesar de as decisões dos tribunais internacionais serem vinculantes apenas entre as partes, [os Tribunais] desempenham um papel importante em definir os fundamentos, e corroboram para o reconhecimento legal de um direito à água”<sup>132</sup>, aplicando o direito como se fosse então evidente e fornecendo interpretações necessárias para a consagração de um direito costumeiro vinculante.

---

<sup>130</sup> STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016, p. 153.

<sup>131</sup> “196. As alegações da Comissão e das representantes, em conformidade com o artigo 5 da Convenção Americana e da Convenção contra a Tortura, se referem i) às condições carcerárias; e ii) à obrigação de investigar os atos de tortura. Além disso, os alegados atos de tortura e a obrigação de tipificar a tortura como crime, trazidos a este processo pelas representantes, serão levados em conta na medida em que complementam a obrigação de investigar os alegados atos de tortura (par. 47 supra). O Estado, por sua vez, reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação do direito à integridade pessoal, constante dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, com relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, unicamente quanto a determinadas condições de detenção às quais o senhor Vélez Lóor foi submetido durante o tempo em que foi privado de liberdade, com exceção da obrigação de oferecer assistência médica adequada e do fornecimento de água (par. 67 supra).” CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Vélez Lóor v. Panamá, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

<sup>132</sup> HOHENWARTER, Bettina. *Das Recht auf Wasser, Die menschenrechtliche Verantwortung von Staaten und Unternehmen*. Viena: Neuer Wissenschaftlicher Verlag, 2014, apud STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016, p. 153.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do desenvolvimento do presente trabalho, procurou-se adquirir uma melhor compreensão de onde se encontra hoje um direito humano à água no cenário normativo internacional e as implicações dessa consagração. Mediante as discussões levantadas, faz-se pertinente retomar os principais pontos apresentados e deles as ideias possíveis de serem extraídas, partindo-se da questão inicial, se de fato um direito humano à água pode ser avistado na atualidade.

Neste momento, destaca-se a teoria de direitos humanos de Amartya Sen, pela qual pode se afirmar a existência desse direito, considerando o seu potencial ético e moral, sustentados por um raciocínio público aberto e informado. Para aquele teórico, essa categoria de direitos é capaz de se auto sustentar sem necessariamente estar reconhecida por legislações. Uma abordagem de direitos humanos funcional exige que eles recebam uma reconhecimento ética, isto é, com espaço para uma reflexão acerca da importância das liberdades humanas que carregam, e dos deveres que essa admissão implica.

Nessa lógica, são poucas as questões que sustentam tamanha magnitude como a água. Um exame próximo aos documentos que a reconheceram como direito humano todos ressaltam sua imprescindibilidade à vida e à dignidade humana, bem como o atual panorama de escassez mundial e seu impacto nas diferentes populações, especialmente às minorias e pessoas em desvantagens econômicas. Contudo, salienta-se também que esses diplomas são instrumentos de *soft law*, ou seja, com capacidade vinculante limitada. Por isso, a fim de garantir sua direta aplicação em Cortes internacionais e conferir melhor proteção aos direitos dessa população, tal qual incentivar melhores prática de gestão hídrica dos Estados, a sua consagração como costume internacional faz-se importante no cenário atual.

Por outro lado, aqui se defendeu que um direito humano à água não precisa ser ratificado por fontes formais do Direito Internacional para existir. Admite-se que, o simples fato daquelas declarações, resoluções e outros planos assim reivindicarem esse status normativo da água, já indica a existência de um debate público satisfatório ao seu reconhecimento ético em escala global, com ênfase no seu valor humano. Além disso, nota-se que são esses mesmos documentos que propiciam os elementos formais necessários à qualificação desse direito humano como direito costumeiro.

Entretanto, conforme preleciona Thielbörger, o reconhecimento de um direito humano à água não é suficiente para desvendar os problemas atuais do contexto hídrico. Logo, os

métodos de implementação desse direito devem receber a devida visibilidade, que, talvez, o estabelecimento de um costume por si só não seja capaz de fornecer. Nesse sentido, os instrumentos de *soft law* assumem o papel principal de regulamentação da prática desse direito humano na esfera internacional.

Em razão de sua natureza coercitiva mais indulgente, os Estados se demonstram bem mais propensos a aderir a esses documentos, que então possuem maior liberdade de negociação dos deveres e obrigações deles decorrentes, de maneira muito mais abrangente e audaciosa. No entanto, o fato desses diplomas disporem de capacidade vinculante limitada não significa que a sua normatividade é inexistente. Na verdade, identifica-se que o seu potencial de moldar o comportamento dos Estados é bastante expressivo. Amartya Sen assim preleciona que “a compreensão conceitual dos direitos humanos pode se beneficiar substancialmente ao se considerar o raciocínio que move os ativistas e a abrangência e eficácia das ações práticas que realizam, incluindo o reconhecimento, monitoramento e agitação, além da legislação”<sup>133</sup>.

Desse modo, percebe-se que, em última análise, todo o sistema jurídico internacional transita nessa complexa rede entre direitos positivos de *hard* e *soft law*. O objetivo último é a promoção de estratégias que conciliem o reconhecimento de direitos, e suas consequentes obrigações, com a sua imperiosa efetividade, de aplicação em uma comunidade internacional. Estabelecer um direito humano à água, relacionado aos direitos à vida, saúde e dignidade humana, por todos esses meios, representa a salvaguarda deste recurso indispensável à vida humana, e, ao mesmo tempo, a valorização desta, sem discriminações.

---

<sup>133</sup> No original: “[But it is also important to note that] the conceptual understanding of human rights, in turn, can benefit substantially from considering the reasoning that moves the activists and the range and effectiveness of practical actions they undertake, including recognition, monitoring and agitation, in addition to legislation”. SEN, Amartya. Elements of a Theory of Human Rights. *Philosophy & Public Affairs*, vol. 32, n. 4, ago. 2004, p. 356. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3557992?seq=1&cid=pdf-reference>. Acesso em: 10 set. 2020. (Tradução nossa).

## REFERÊNCIAS

BECHARA, Erika. Princípio do poluidor pagador. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/334/edicao-1/principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em 13 mar 2021.

CARTA Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança = AFRICAN Charter on the Rights and Welfare of the Child, julho de 1990. Disponível em: [https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014\\_-\\_african\\_charter\\_on\\_the\\_rights\\_and\\_welfare\\_of\\_the\\_child\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf). Acesso em 10 set 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguay**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 29 de março de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_esp2.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf). Acesso em 17 ago. 2020

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Alvarez v. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1fd1d4af1569a345e837bd0ce47ce9d9.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vélez Loor v. Panamá**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CONFERÊNCIA Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Jornal do Senado**. [20--]. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em 17 jun 2020.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres = CONVENTION on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em 10 set 2020.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Crianças = CONVENTION on the Rights of the Child, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/crc.aspx>. Acesso em 10 set 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **European Water Charter**. 1968. Disponível em: <https://iea.uoregon.edu/treaty-text/3903>. Acesso em 28 ago 2020.

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Commission on Human Rights. **Report of the Special Rapporteur E/CN.4/Sub.2/2005/25**: Realization of the right to drinking water and sanitation. Jul 2005. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/553976>. Acesso em 21 set 2020

ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **Resolution 1985/17**: Review of the composition and administrative arrangements of the Sessional Working Group of Governmental Experts on the Implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. 28 maio 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/100079>. Acesso em 03 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>. Acesso em 19 nov. 2019.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Decision 2/104**: Human rights and access to water. Disponível em: [https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/HRC\\_decision2-104.pdf](https://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/HRC_decision2-104.pdf). Acesso em 21 set 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the scope and content of the relevant human rights obligations related to equitable access to safe drinking water and sanitation under international human rights instruments**. 16 ago. 2007. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/606139>. Acesso em 21 set. 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 12/8**: Human rights and access to safe drinking water and sanitation. 1 out. 2009. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-12-8/>. Acesso em 22 set. 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 15/9**: Human rights and access to safe drinking water and sanitation”. 6 out 2010. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-15-9/>. Acesso em 22 set. 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 16/2**: The human right to safe drinking water and sanitation. 8 abr 2011. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-16-2/>. Acesso em 22 set 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 7/22**: Human rights and access to safe drinking water and sanitation. 28 mar 2008. Disponível em: [https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A\\_HRC\\_RES\\_7\\_22.pdf](https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_7_22.pdf). Acesso em 22 set 2020

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 18/1**: The human right to safe drinking water and sanitation. 12 out. 2011. Disponível em: <https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-18-1/>. Acesso em 22 set. 2020

III CONVENÇÃO de Genebra. 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html>. Acesso em: 10 ago 2020.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory opinion of 7 June 1955**: separate opinion of Judge Lauterpacht. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/24/024-19550607-ADV-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 28 de fev. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning the Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua** (Nicaragua v. United States of America) (Merits). Judgment of 27 June 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/70>. Acesso em: 31 de jan. 2021.

IV CONVENÇÃO de Genebra, 21 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>. Acesso em: 10 ago 2020.

LAGE, Délber Andrade. **Para Entender a Jurisdicionalização do Direito Internacional**. Belo Horizonte, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEGOCIAÇÕES da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015: elementos orientadores da posição brasileira. 09 set. 2014. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/ed\\_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf). Acesso em 22 set. 2020.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. **General Comment No. 15**: The Right to Water. 20 Jan. 2003, p. 1. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>. Acesso em 12 dez 2019.

ONU NEWS. **Mais de 4,2 bilhões de pessoas vivem sem acesso a saneamento básico**. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1733352>. Acesso em: 10 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável**. 31 de janeiro de 1992. Disponível em: [http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao\\_de\\_dublin\\_sobre\\_agua\\_e\\_desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf). Acesso em 10 dez 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente->



analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf. Acesso em: 20 dez. 2019.

SHELTON, Dinah. International Law and 'Relative Normativity'. In: EVANS, Malcom D. (ed.). **International Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 145-172.

STRAKOS, Paula. Água como Direito Humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**. Curitiba, v. 61, n. 3, p.141-164, set./dez. 2016.

THIELBÖRGER, Pierre. **The Right(s) to Water: The Multi-Level Governance of a Unique Human Right**. Berlin: Springer, 2014.

UNITED NATIONS. **Agenda 21**. Junho de 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em 10 set 2020.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2006: Beyond scarcity: Power, poverty and the global water crisis**. 2006.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION; UNITED NATIONS WATER. **Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2020: água e mudança climática, fatos e dados**. 2020. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372876\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372876_por). Acesso em: 20 mar 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 217 (III) A: Universal Declaration of Human Rights**. 8 dez. 1948. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/217\(III\)](https://undocs.org/en/A/RES/217(III)). Acesso em 10 mar. 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 54/175: The right to development**. 17 December 1999. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/54/175>. Acesso em 23 maio 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 55/2: United Nations Millennium Declaration**. 18 set 2000. Disponível em: [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_55\\_2.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_55_2.pdf). Acesso em 23 maio 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 64/292: The human right to water and sanitation**, 28 jul. 2010. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/64/292>. Acesso em 23 set 2020

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 68/157: The human right to safe drinking water and sanitation**. 18 dez 2013. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/68/157>. Acesso em 25 set 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 70/1: Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 21 out. 2015. Disponível em:

[https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A\\_RES\\_70\\_1\\_E.pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf). Acesso em 25 set. 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 70/169**: The human rights to safe drinking water and sanitation, 17 dez 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/70/169>. Acesso em 25 set 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 72/178**: The human rights to safe drinking water and sanitation. 19 dez 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/72/178>. Acesso em 22 set 2020

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 71/222**: International Decade for Action, “Water for Sustainable Development”, 2018–2028. 7 fev. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/71/222>. Acesso em 22 set 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 73/226**: Midterm comprehensive review of the implementation of the International Decade for Action, “Water for Sustainable Development”, 2018–2028. 20 dez 2018. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/73/226>. Acesso em 22 set 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 74/141**: The human rights to safe drinking water and sanitation. 18 dez 2019. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/74/141>. Acesso em 22 set 2020

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution 75/212**: United Nations Conference on the Midterm Comprehensive Review of the Implementation of the Objectives of the International Decade for Action, “Water for Sustainable Development”, 2018–2028. 21 dez 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/75/212>. Acesso em 22 set 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Welcome to the Human Rights Council**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx>. Acesso em 12 abr. 2021

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on Adequate Housing as a Component of the Right to an Adequate Standard of Living. Mr. Miloon Koothari, submitted pursuant to Commission resolution 2000/9**, Commission on Human Rights, adopted at the fifty-seventh Session of the Committee on Economic Social and Cultural Rights. Janeiro 2001. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/460146>. Acesso em 01 mar. 2020.

UNITED NATIONS. **Review of Implementation of Agenda 21 and The Rio Principles**. 2012. Disponível em: [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/641Synthesis\\_report\\_Web.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/641Synthesis_report_Web.pdf). Acesso em 12 abr 2021.

UNITED NATIONS. **UN Documentation Research Guide**: Development. Disponível em: <https://research.un.org/en/docs/dev/2000-2015>. Acesso em: 23 maio 2020.

UNITED NATIONS. **United Nations Charter**. 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/chapter-5>. Acesso em 15 jan 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Resolution 64/24: Drinking-Water, Sanitation and Health**. 24 maio 2011. Disponível em: [https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf\\_files/WHA64-REC1/A64\\_REC1-en.pdf](https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA64-REC1/A64_REC1-en.pdf). Acesso em 22 set 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION; UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Progress on Sanitation and Drinking Water: 2015 Update and MDG Assessment**. 2015. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/177752/9789241509145\\_eng.pdf;jsessionid=70E57D2C93DB739B9E618BA064C9A968?sequence=1](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/177752/9789241509145_eng.pdf;jsessionid=70E57D2C93DB739B9E618BA064C9A968?sequence=1). Acesso em 15 jul 2020.

XAVIER, Yanko Marcius de Alencar, CONSANI, Cristina Foroni. Sobre o Conceito de Liberdade em Amartya Sen. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**. Natal, v. 6, n. 1, jan/jun 2015.